



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 23 de maio de 2022 - Ano 10 – nº 3376



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	6
Autarquias	13
Fundações.....	16
Empresas Estatais	18
Poder Legislativo	26
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	27
Balneário Camboriú.....	27
Balneário Piçarras	27
Bandeirante	28
Camboriú.....	29
Campos Novos	31
Capinzal.....	32
Chapecó	32
Florianópolis	33
Grão Pará.....	33
Içara.....	36
Jaguaruna.....	37
Mafra	37
Rio do Sul.....	38
São Bento do Sul.....	39
São Francisco do Sul	40
São José.....	43
São José do Cerrito.....	44
ATOS ADMINISTRATIVOS	45
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	56

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@TCE 16/00300054

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

RESPONSÁVEL:Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química (C.R.E.D.Q), Dayse Teresinha da Silva

ASSUNTO: Referente ao Convênio nº 2.772/2007-3, no valor de R\$ 400.900,00 repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - CREDQ (CIP Itajaí).

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas Especial referente a recursos repassados ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química (CREDQ) -Centro de Internamento Provisório de Itajaí, no período de janeiro a dezembro de 2009, por meio do Convênio nº 2.772/2007-3.

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 06.06.2016 (fl. 01).

Após desmaterialização (fl. 4505), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 24/2029 (fls. 4481-4501), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do artigo 15, I, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do **Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ**, inscrito no CNPJ nº 03.237.167/0001-69, com sede na Rua 1926, nº 42, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-478, e da Sra. **Dayse Teresinha Da Silva**, inscrita no CPF nº 501.569.349-49, residente na rua 4450, nº 100, apto.1401, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-155, por irregularidades verificadas no presente processo, que ensejam a imputação do débito mencionado no item 2.2 deste relatório.

3.2 Determinar a **CITAÇÃO** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202/00, sendo a pessoa jurídica na pessoa do seu atual representante legal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, conforme segue:

3.2.1 De responsabilidade solidária da **Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ** e da Sra. **Dayse Teresinha da Silva**, passíveis de imputação de débito, no total de **R\$ 61.840,06**, e aplicação de multas, nos termos dos arts. 68, 69 e 70, II, da LC202/00, em face do:

3.2.1.1 pagamento indevido de verbas/ações trabalhistas, no montante de R\$ 41.480,06 em descumprimento do inciso IV da Cláusula Quinta do Convênio nº 2.772/2007-3 – e respectivo Plano de Trabalho – e arts. 9º, IV,16 e 20, I do Decreto Estadual nº 307/2003 (item 2.2 deste Relatório);

3.2.1.2 pagamento indevido de honorários advocatícios, no montante de R\$18.860,00, em descumprimento do inciso IV da Cláusula Quinta do Convênio nº 2.772/2007-3 – e respectivo Plano de Trabalho – e arts. 9º, IV,16 e 20, I, do Decreto Estadual nº 307/2003 (item 2.2 deste Relatório);

3.2.1.3 pagamento indevido de curso não previsto no plano de trabalho e sem a devida comprovação, no montante de R\$ 1.500,00, em descumprimento do Convênio nº 2.772/2007-3 – e respectivo Plano de Trabalho – e dos arts. 9º, IV, 16 e 20, I, do Decreto Estadual nº 307/2003(item 2.2 deste Relatório).

3.3 Determinar a **citação** do Sra. **Dayse Teresinha da Silva**, já qualificada, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), para que se manifeste em observância ao princípio contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade passível de **aplicação de multa** prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em face da movimentação incorreta da conta bancária, pela dissonância existente entre os pagamentos efetuados e os documentos de despesa, em descumprimento ao disposto no art. 47 da Resolução TC nº 16/1994 e no art. 16, caput, do Decreto nº307/2003, bem como pela ausência de demonstração da origem de recursos próprios e sua respectiva movimentação bancária (item 2.1.1 deste Relatório).

Autorizei a citação (fls. 4509-4513).

Mediante o Ofício e correspondência com Aviso de Recebimento de fls.4514-4515, a Sra. Dayse Teresinha da Silva foi citada e apresentou resposta às fls. 4516-4548.

Às fls. 4550-4551 aportou aos autos novo Relatório da DGE (nº 586/2020) para que se procedesse também à citação do Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química – CREDQ. Foi encaminhada resposta às fls. 4559-4588.

Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls.4590-4591).

Às fls. 4592-4594 aportou aos autos o Relatório da DGE (nº 163/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 229/2022 (fls. 4596-4600).

Os autos vieram ao gabinete em 21.03.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O primeiro, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (06.06.2016) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O segundo, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Dar ciência da Decisão ao Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química (CREDQ), que recebeu recursos públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @TCE 20/00264101

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

RESPONSÁVEL: Gilmar Knaesel, Associação dos Amigos do Conselho Regional de Santa Catarina Ordem dos Músicos do Brasil, Sebastião Carlos de Andrade Machado

ASSUNTO: TCE referente à Nota de Empenho n.º 348/2008, de 10/11/2008, no valor de R\$ 25.000,00, em favor da Ass. Amigos do Conselho Regional de Santa Catarina da Ordem dos Músicos para "Implantação de Estúdio para Músico Catarinense"

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, mediante a Nota de Empenho nº 348/000, de 10/11/2008, no valor de R\$ 25.000,00, à Associação dos Amigos do Conselho Regional de Santa Catarina da Ordem dos Músicos do Brasil, visando à realização do projeto "implantação de Estúdio para o Músico Catarinense".

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 24.02.2017 (fl. 4). A documentação e análise na origem estão às fls. 2-953. A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 04.06.2020 (fl. 01).

Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls.954-955).

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) apresentou o Relatório nº 228/2021 (fls. 956-958) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 552/2022 (fls. 960-961).

Os autos vieram ao gabinete em 01.04.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O primeiro, o processo se enquadra no art. 1º, II, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data do repasse dos recursos (24/01/2008 – fl. 914) e a data de autuação do presente processo (04/06/2020 – fl. 01).

O segundo, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Dar ciência da Decisão à Associação dos Amigos do Conselho Regional de Santa Catarina da Ordem dos Músicos do Brasil, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL, bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PAP 22/80030084

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

RESPONSÁVEL:Marcelo Pontes

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas ao processo administrativo PMSC 38563/2020 e consecrários, atinentes à aquisição de miras holográficas por meio de Inexigibilidade de Licitação.

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 401/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado em 04 de maio de 2022, pelo Sr. Rafael Rodrigues Luzzin, pessoa física, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades na contratação da empresa GESPI Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda. para fornecimento de miras holográficas mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 066/PMSC/2021 (Processo PMSC 00038563/2020), pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), pelo valor total estimado em R\$ 309.400,00.

O autor do procedimento, em síntese, questiona a adoção do Processo de Inexigibilidade de Licitação para as aquisições e alega a existência de um suposto direcionamento da marca e superfaturamento. Ao final, requer a procedência da Representação e a anulação do Contrato n. 091/PMSC/2021, datado de 07 de abril de 2021.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC – 376/2022, sugeriu que seja determinado o arquivamento do PAP, ante o não atendimento da pontuação mínima nos critérios de seletividade, e indeferida a medida cautelar requerida, por não estar caracterizado o perigo da demora e a plausibilidade jurídica das alegações.

É o breve relatório.

Com relação à admissibilidade do feito, preliminarmente, recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito subjetivo assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme abaixo transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (*grifo nosso*)

No Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (TCE/SC), Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (LC n. 202/2000), estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades. Já os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função serão recepcionados como representação, assim como os expedientes encaminhados por outros signatários com fulcro na § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993. Por fim, ressalta-se que as normas aplicadas à representação são as mesmas aplicadas à denúncia.

O exame de admissibilidade dessas informações recebidas, conforme a regra do § 1º do art. 65 da LC n. 202/2000, deve verificar se a denúncia ou representação aborda matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, é redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e a assinatura do representante, sua qualificação e endereço.

Por seu turno, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos para admissibilidade das representações encaminhadas ao TCE/SC com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei (federal) n. 8.666/1993:

[...] deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso em tela, trata-se de matéria de competência fiscalizatória deste Tribunal e consta na peça inicial a referência a Órgão/Administrador Público sujeitos a sua jurisdição; a exordial foi elaborada com descrição clara e objetiva dos fatos e da(s) suposta(s) irregularidade(s) e está acompanhada de documentos para sustentação das alegações. Ademais, o autor subscreveu a petição de encaminhamento e apresentou seu documento oficial com foto.

Assim sendo, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que o torna o processo derivado apto a ser conhecido.

Para a conversão do expediente encaminhado em processo específico de fiscalização a ser exercida pelo Controle Externo, a Resolução n. TC-0165/2021 instituiu um procedimento preliminar de análise de seletividade no âmbito desta Corte de Contas.

O art. 6º da Resolução n. TC-0165/2021 estabelece as condições prévias do exame de seletividade: competência do TCE/SC para apreciar a matéria; referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades.

Em relação aos presentes autos, alio-me ao entendimento da Diretoria Técnica de que este PAP reúne as condições prévias supramencionadas.

O regramento dos critérios e os pesos para a análise da seletividade estão dispostos na Portaria n. TC-0156/2021, de modo que seu art. 2º define duas etapas: (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

A Diretoria Técnica considerou que a presente informação de irregularidade não atingiu a pontuação mínima na apuração do Índice RROMa e, portanto, não deveria ser considerada apta a ser selecionada para a atividade fiscalizatória do Controle Externo.

Ressalto, todavia, que há um dever de atuação do processo específico de modo a permitir a atuação deste Tribunal para apurar eventuais responsabilidades, permitir as justificativas dos responsáveis e fazer cessar as irregularidades constatadas. Assim, a despeito do não atingimento da pontuação prevista na Portaria n. TC-0156/2021, em relação ao Índice RROMa, considero que a atividade fiscalizatória deva prosseguir, em função do que está previsto na Lei n. 8.666/1993. A norma geral das licitações estabelece que há um dever jurídico institucional do Tribunal de Contas, órgão responsável pelo controle das despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos regulados pelo referido diploma legal, de apurar irregularidades que lhe sejam noticiadas relativas à aplicação da Lei n. 8.666/93 e de oferecer uma resposta ao representante.

Ademais, em relação à pontuação do Índice RROMa, destaco que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Desse modo, o presente processo deve ser convertido em Denúncia, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

A Diretoria Técnica considerou que não ficaram caracterizados os requisitos para a concessão de medida cautelar. Não está presente o perigo da demora pois, conforme destacou a DLC, o contrato n. 091/PMSC/2021 foi assinado em 07 de abril de 2021 (fls. 442-446), com prazo de entrega de 90 (noventa) dias.

No que tange aos questionamentos do autor, a Diretoria Técnica considerou que não está caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido de medida cautelar. Esse entendimento se fundamenta, essencialmente, nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993. O parágrafo único do art. 26 dessa Lei estabelece o seguinte:

Art. 26 [...]

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, **quando for o caso;** (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - justificativa do preço.

[...] (grifo nosso)

E o inciso I do art. 25 da referida Lei assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

[...] (grifo nosso)

No caso em tela, referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 066/2021, datado de 24 de março de 2021, a PMSC apresentou a declaração de exclusividade n. S004/2021, de 27 de janeiro de 2021, emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa (SIMDE), a qual declara que a empresa GESPI Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda. era a única empresa, no país, fabricante dos produtos objetos daquela licitação (fl. 381).

Verifica-se, portanto, com base no art. 25, inciso I, c/c o art. 26, parágrafo único, inciso II, que a PMSC apresentou justificativa idônea para a adoção do Processo de Inexigibilidade de Licitação naquele momento do lançamento do Processo n. 066/PMSC/2021, o que afasta o primeiro questionamento do autor, relacionado à inexigibilidade, e o terceiro questionamento, relativo ao direcionamento, como fundamento para a medida de urgência requerida.

Quanto à justificativa de preço, consta no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 066/2021 a apresentação de notas fiscais de objetos idênticos, com valores próximos para a aquisição de objetos semelhantes em outros entes federativos (fls. 329-331).

Portanto, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, alio-me à Diretoria Técnica quanto à ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.
 2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
 3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Sr. Rafael Rodrigues Luzzin, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.
 4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
 5. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 6. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.
 7. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.
- Florianópolis, 19 de maio de 2022.
Sabrina Nunes locken
Relator

Fundos

PROCESSO Nº:@PCR 14/00422024

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

RESPONSÁVEL:Valdir Rubens Walendowsky, Marcelo Antonio Brandão

ASSUNTO: Referente à Nota de Empenho nº 7 260/2010 (NL 1563, paga em 22/11/2010), repassados a Federação de Esportes Radicais, para o projeto Campeonato Mundial de Jet Waves.

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas e Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT para a Federação de Esportes Radicais, mediante a Nota de Empenho nº 260/2010, de 10.11.2010, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), paga em 22.10.2010 para o projeto "Campeonato Mundial de Jet Waves".

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 23.05.2011 (fls. 115). A documentação e análise na origem estão às fls. 281-891.

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 04.08.2014 (fl. 01).

Após desmaterialização (fl. 904), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 18/2020 (fls. 224-234), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), do **Sr. Marcelo Antonio Brandão**, inscrito no CPF sob o nº 050.228.718-74, com endereço à. rua Laurindo Januário da Silveira, 4367, apto. 122, Bairro Canto da Lagoa, Florianópolis/SC, CEP 88.062-201; e da pessoa jurídica **Federação de Esportes Radicais**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.186.690/0001-90, estabelecida na Avenida das Rendeiras, 200, Bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, CEP 88.062-400; por irregularidades verificadas nas presentes contas que ensejam a imputação do debito mencionado no item 2.2 deste relatório.

3.2 Determinar a **CITAÇÃO**, dos **responsáveis nominados no item anterior**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de imputação de débito do valor de até R\$ 40.495,69**, em função de:

3.2.1 apresentação de documentos de despesa com fortes indícios de simulação, no valor de **R\$ 8.000,00**, nos termos do art. 70, XXI do Decreto nº. 1.291/2008 (estadual), e arts. 49, 52,11 e III, e 65 da Resolução TC 16/1994, e Cláusula Sétima, I, c/c a Cláusula Oitava, I e IV, do Contrato de Apoio Financeiro firmado (item 2.2.1 deste Relatório); e

3.2.2 pagamento de despesas referentes a serviços relacionados à capacidade operacional da entidade proponente em realizar o projeto proposto, no valor de **R\$ 32.495,69**, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.291/2008 e do item 3 Prejulgado nº 2.161 desta corte de Conta (item 2.2.1 deste Relatório).

3.3 Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar 202/2000 (estadual), do **Sr. Valdir Rubens Walendowsky**, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o nº. 246.889.329-87, com endereço profissional na Rua 2850, 566, Bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-365, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, passíveis de aplicação das multas previstas no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), em face da:

3.3.1 ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto para aprovação e liberação dos recursos, de encontro aos itens 12, 13, 15, 16 e 19 do Anexo V do Decreto nº. 1.291/2008 (estadual), por força dos arts. 30 e 36, § 3º do mesmo Decreto (item 2.1 deste Relatório);

3.3.2 ausência de Parecer Técnico e Orçamentário fundamentado exigido nos arts. 11, I e V, e 36, § 3º do Decreto no. 1.291/2008 (estadual), c/c a Lei nº 13.336/2005 (estadual), o art. 37, *caput* Constituição Federal/1988 e o art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual/1989 (item 2.1 deste Relatório);

3.3.3 assinatura do contrato e repasse dos recursos após a data de realização do evento, descumprindo ao disposto nos incisos I, III, e IV do artigo 42, incisos VI e VIII do artigo 43, e parágrafos 5º e 6º do artigo 58, todos do Decreto nº 1.291/2008 (estadual), no inciso I da Cláusula Sexta do Contrato de Apoio Financeiro nº 20.297/2010-5, bem como ao disposto no Prejulgado nº 1577 (item 2.1 deste Relatório);

3.3.4 ausência de documentos que comprovem a fiscalização/acompanhamento do projeto por parte da Contratante, inobservando o previsto nos arts. 11, VI, 62, ambos do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) e a Cláusula Sexta, itens II, IV e VII do Contrato de Apoio Financeiro (item 2.1 deste Relatório).

Autorizei a citação (fls. 905-913).

Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.914-921, foram os responsáveis citados e apresentaram resposta às fls. 922-1281.

Às fls. 1282-1284 aportou aos autos o Relatório da DGE (nº 238/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 295/2022 (fls. 1286-1290).

Os autos vieram ao gabinete em 03.04.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O primeiro, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (04.08.2014) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O segundo, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021. Contudo, a notícia pela área técnica de possível ilícito penal reclama a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que, não obstante a superveniência da regra que determina o arquivamento do feito na jurisdição de contas devido ao advento de limite temporal para a condução do processo, pode o fato relatado dar ensejo à prossecução criminal, caso assim entenda o *Parquet*.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressalvar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Encaminhar cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a fim de adotar as medidas que entender necessárias para apurar a realização de conduta passível de tipificação penal, em razão da apresentação de documentos de despesa com fortes indícios de simulação, os quais compõem a prestação de contas (item 3.2.1 do Relatório n. 18/2020).

5 – Dar ciência da Decisão à Federação de Esportes Radicais, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORT, bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PCR 15/00291525

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

RESPONSÁVEL:Gilmar Knaesel, Sociedade Recreativa e Cultural Rioestense, Representante do Espólio de Waldemar Rossa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 193/2008, no valor de R\$ 51.000,00, de 20/05/2008, à Sociedade Recreativa e Cultural Rioestense. Projeto: Assistência Financeira para Realização de Obras

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas e Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT para a Sociedade Recreativa e Cultural Rioestense, mediante a Nota de Empenho nº 193/2008, de 20.05.2008, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), paga em 20.05.2008, para o projeto "Assistência Financeira para a Execução de Obras".

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 02.02.2009 (fl. 100). A documentação e análise na origem estão às fls. 100-211.

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 02.06.2015 (fl. 01).

Após desmaterialização (fl. 267), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 360/2020 (fls. 268-271), no qual sugeriu encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

Encaminhado para a DLC, esta informou que a análise técnica se encontrava prejudicada devido ao lapso temporal da execução das obras e a ausência de orçamentos detalhados, bem como diferenças no plano de execução com o objeto executado (fls. 273-275). Assim, sugeriu encaminhar à DGE para dar prosseguimento ao feito.

A DGE, por sua vez, opinou, por meio do Relatório Técnico nº 97/2021 (fls. 278-292) pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), do **espólio do Sr. Waldemar Rossa**, inscrito no CPF sob o nº 217.855.119-04, com endereço na Rua Leonardo A. Heidemann, Bairro Vila Nova, Rio do Oeste/SC, CEP 89.180-000; e da pessoa jurídica **Sociedade Recreativa e Cultural Rioestense**, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.162.174/0001-52, estabelecida na Rua Abílio Eleutério Gonçalves, Bairro Gabiroba, Rio do Oeste/SC, CEP 89.180-000;por irregularidades verificadas nas presentes contas que ensejam a imputação dos débitos mencionados no item 2.2.1 deste relatório.

3.2 Determinar a **CITAÇÃO**, dos **responsáveis nominados no item anterior**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de imputação de débito do valor de até R\$ 51.000,00**, e aplicação de multa

proporcional, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, inclusive ocorrendo fraude na prestação de contas, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº. 381/2007 (estadual) (item 2.2.1 deste Relatório), em função da:

3.2.1 ausência de documentos comprobatórios que demonstrem a realização do objeto de acordo com a legislação e a finalidade do projeto, restando demonstrada a inexecução do projeto e montagem dos documentos unicamente para fins de prestar as contas, no montante de **R\$ 51.000,00**, contrariando ao disposto nos arts. 70, XVII, do Decreto Estadual nº1.291/2008, artigos 49 e 52, II e III, da Resolução N-TC 16/94, art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº 381/2007 (estadual); aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal/1988; (item 2.2.1 deste Relatório); e

3.2.2 ausência de documento comprobatório da despesa realizada, no montante de **R\$ 7.500,00**, contrariando o disposto no inciso XI do art. 70 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) e no inciso III do art. 44 da Resolução N. TC 16/94 (valor incluso no item 3.2.1) (item 2.2.1 deste Relatório).

3.3 Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar 202/2000 (estadual), do **Sr. Gilmar Knaesel**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o nº 341.808.509-15, no endereço Rua Vereador Osni Ortiga, bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis – SC, CEP 88040-450,, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de aplicação das multas** previstas no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), em face da:

3.3.1 ausência de enquadramento do projeto no PDIL, inobservando o art. 1º c/co art. 6º da Lei Estadual nº 13.792/2006, bem como o art. 37, caput da Constituição Federal/1988 e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual/1989 (item 2.1 deste Relatório);

3.3.2 ausência de parecer emitido pelo Conselho Estadual de Esporte, descumprindo as exigências contidas nos arts. 11, inciso II e 20 do Decreto nº 3.115/2005 (estadual) c/c os arts. 37, caput da Constituição Federal/1988 e 16, caput e §5º da Constituição Estadual (item 2.1 deste Relatório); e

3.3.3 ausência de fiscalização/acompanhamento do projeto por parte da Contratante, inobservando o previsto nos arts. 11, VI, e 62, do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) e a Cláusula Sexta, itens II, IV e VII do Contrato de Apoio Financeiro nº 4.140/2008-8 (item 2.1 deste Relatório).

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação em face do encaminhamento proposto pela DGE no Relatório nº 97/2021 (fls. 278-292). À época, inferi, ainda, a possibilidade de reconhecimento da prescrição decenal quanto à pretensão sancionatória deste órgão de controle.

O MPC, por meio do Parecer nº 391/2021 (294-302), acompanhou a sugestão da DGE, assim como pela declaração de prescrição da pretensão punitiva com relação aos apontamentos atribuídos ao Sr. Gilmar Knaesel.

Às fls. 303-315 autorizei a citação e reconheci a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas para irregularidades sujeitas à multa constantes nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 da Conclusão do Relatório Técnico nº 97/2021.

Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.320-334, foram os responsáveis citados. Todavia, quedaram-se inertes (fl. 335).

Às fls. 336-339 aportou aos autos o Relatório da DGE (nº 239/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 294/2022 (fls. 341-344).

Os autos vieram ao gabinete em 03.04.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (02.06.2015) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Dar ciência da Decisão à Sociedade Recreativa e Cultural Rioestense, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE, bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PCR 15/00306905

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL: Valdir Rubens Walendowsky, César Souza Júnior, Andre Otto da Fonseca

ASSUNTO: Prestação de contas referente às NEs 302/2010 (R\$ 50.000,00), de 17/12/10, e 84/2011 (R\$ 30.000,00), de 25/07/11, repassados ao Sr. André Otto da Fonseca - Projeto: Bochecha Rumo a Classificação para as Olimpíadas de Londres

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas e Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE para o Sr. André Otto da Fonseca, mediante as Notas de Empenho nº 2010NE000302 e 2011NE000084, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, de 17.12.2010 e 25.07.2011 para o projeto “Bochecha Rumo a Classificação para as Olimpíadas de Londres”.

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 17.08.2011 (fl. 489). A documentação e análise na origem estão às fls. 4-549.

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 10.06.2015 (fl. 01).

Após desmaterialização (fl. 651), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 309/2020 (fls. 652-664), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº.202/2000 (estadual), do **Sr. André Otto da Fonseca**, proponente dos projetos “Bochecha em busca de uma medalha Olímpica” e “Bochecha rumo à classificação para as Olimpíadas de Londres 2012”, inscrito no CPF sob o nº. 025.958.259-09, com endereço na Rua Nossa Senhora de Lourdes, 230, ap. 53, bl. C, Tristeza – Porto Alegre/RS, CEP 91.920-040, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade constante do presente relatório, **passível de imputação de débito do valor de R\$ 80.000,00, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 68 a 70** da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), em função de fraude em relação à identificação de seu domicílio no intuito de obter recursos do Fundesporte, em desrespeito ao art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, alínea “c” e ao item 9 do Anexo VI do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.1 deste Relatório).

Autorizei a citação (fl. 665).

Mediante o Ofício e correspondência com Aviso de Recebimento de fls.666-667, o responsável foi citado, todavia quedou-se inerte (fl. 668).

Às fls. 671-673 aportou aos autos o Relatório da DGE (nº 229/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 295/2022 (fls. 675-677).

Os autos vieram ao gabinete em 06.04.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (10.06.2015) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021. Contudo, a notícia pela área técnica de possível ilícito penal reclama a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que, não obstante a superveniência da regra que determina o arquivamento do feito na jurisdição de contas devido ao advento de limite temporal para a condução do processo, pode o fato relatado dar ensejo à prossecução criminal, caso assim entenda o *Parquet*.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Encaminhar cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a fim de adotar as medidas que entender necessárias para apurar a realização de conduta passível de tipificação penal, em razão dos fortes indícios de fraude na solicitação dos recursos que compõem a prestação de contas (item 3.1 do Relatório n. 309/2020).

5 – **Dar ciência** da Decisão ao Sr. André Otto da Fonseca, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE, bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021. Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PCR 15/00314401

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL:Gilmar Knaesel, Porto das Águas Clube (Baixada em 10/10/2016), Adalberto de Souza

ASSUNTO: Prestação de Contas referente à NE nº 733/2008, paga em 10/12/2008, no valor de R\$ 220.000,00, repassados à Associação Porto das Águas Clube, Projeto: Planeta Criança II - Resgate de Brincadeiras Antigas.

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas e Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE para a Associação Porto das Águas Clube, mediante a Nota de Empenho nº 733/2008, de 28.11.2008, no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), paga em 10.12.2008 para o projeto "Planeta Criança II – Resgate de Brincadeiras Antigas".

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 15.09.2009 (fls. 209). A documentação e análise na origem estão às fls. 325-479.

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 12.06.2015 (fl. 01).

Após desmaterialização (fl. 519), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 346/2020 (fls. 520-536), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), do **Sr. Adalberto de Souza**, inscrito no CPF sobonº097.120.469-15, com endereço na Rua Elizabeth Konder Reis, nº 580, Bairro Armação de Itapocorói, Penha/SC, CEP 88.385-971; e da pessoa jurídica **Porto das Águas Clube**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.418.781/0001-90, estabelecida na Avenida Governador Celso Ramos, nº1499, Bairro Perequê, Porto Belo/SC, CEP 88.210-000;por irregularidades verificadas nas presentes contas que ensejam a imputação dos débitos mencionados no item 2.2.1 deste relatório.

3.2 Determinar a **CITAÇÃO**, dos **responsáveis nominados no item anterior**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de imputação de débito do valor de até R\$ 116.144,00**,e aplicação de multa proporcional, nos termos dos arts. 68 a 70da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº.381/2007 (estadual) (item 2.2.1 deste Relatório), em função de:

3.2.1 realização de despesas no valor de **R\$ 97.235,19** com autorremuneração, aliado à ausência de orçamentos, ou comprovação de sua exclusividade, e movimentação da conta bancária de modo irregular, infringindo o disposto no inciso II do artigo 44 do Decreto nº1.291/2008 (estadual) c/c arts. 48 e 58, § 2º, do mesmo decreto (item 2.2.1 deste Relatório);

3.2.2 ausência de comprovação da prestação dos serviços, não sendo comprovada o liame exigidos pelas normas de regência, no montante de **R\$ 30.208,81** (deste valor R\$16.300,00 já estão inclusos no item 3.2.1), nos termos do art. 70, IX, XI e XXI, §1º, todos do Decreto nº. 1.291/2008 (estadual), e arts. 49, 52, II e III da Resolução TC nº. 16/1994 (item 2.2.1deste Relatório); e

3.2.3 realização de despesas com atividades intrínsecas à própria capacidade que a entidade deve possuir para realizar o projeto, e que, portanto, não podem ser suportadas pelos recursos repassados, no montante de **R\$ 15.000,00** (deste valor R\$ 10.000,00 já estão inclusos no item 3.2.1) nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) e item 3do Prejudicado 2161 desta Corte de Contas item 2.2.1 deste Relatório).

3.3 Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº.202/2000 (estadual), do **Sr.Gilmar Knaesel**, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o nº 341.808.509-15, no endereço Rua Vereador Osni Ortiga, bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis – SC, CEP 88040-450, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de aplicação de multas** previstas no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), em face da:

3.3.1 ausência de documento exigido na tramitação inicial do projeto para dar prosseguimento no procedimento de concessão, em desrespeito aos arts. 30 e 36, § 3º, e ao item 19do Anexo V do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.1 deste Relatório);

3.3.2 ausência de enquadramento do projeto no PDIL, inobservando os art. 1º c/c o art. 6º da Lei Estadual nº 13.792/2006, bem como o art. 37, caput da Constituição Federal/1988 e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual/1989(item 2.1 deste Relatório);

3.3.3 ausência de Parecer Técnico e Orçamentário fundamentado que deveria ter sido emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e V, e 36, § 3º do Decreto nº 1.291/2008(estadual), c/c a Lei nº 13.336/2005 (estadual), o art. 37, caput da Constituição Federal/1988 e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual/1989 (item 2.1 deste Relatório);

3.3.4 ausência de parecer emitido pelo Conselho Estadual de Esporte,descumprindo as exigências contidas nos arts. 10 e 11 da Lei nº. 14.367/2008 (estadual) e art. 10,§ 1º da Lei Estadual nº 13.336/2005 (item 2.1 deste Relatório);

3.3.5 repasse dos recursos depois da data em que o evento teria sido executado, descumprindo o disposto nos incisos I, III e IV do artigo 42, incisos VI e VIII do artigo 43, e parágrafo 6º do artigo 58, todos do Decreto nº 1.291/2008 (estadual), bem como os termos do Prejudicado nº 1577 (item 2.1 deste Relatório); e

3.3.6 ausência de documentos que comprovem a fiscalização/acompanhamento do projeto por parte da Contratante, inobservando o previsto nos arts. 11, VI, e 62, do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.1 deste Relatório).

3.4 Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº.202/2000 (estadual), do **Sr. Adalberto de Souza**, já qualificado, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito dasirregularidades constantes do presente relatório, **passíveis de aplicação de multas** previstas naLei Complementar nº 202/2000,em face da:

3.4.1 atraso na apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto no inciso I do artigo 69 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.2 deste Relatório);

3.4.2 ausência da apresentação de três orçamentos ou justificativa da escolha para a contratação dos serviços, em desacordo com o que determina o disposto no artigo 48 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.2 deste Relatório);

3.4.3 utilização injustificada de serviços de empresas com sede no Estado do Rio Grande do Sul, em desacordo com o disposto no artigo 34 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual)(item 2.2.2 deste Relatório);

3.4.4 ausência da apresentação dos extratos bancários referentes ao período completo da execução do projeto, contrariando o disposto no inciso III do artigo 70 do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.2 deste Relatório); e

3.4.5 ausência da comprovação da execução da contrapartida, contrariando o disposto artigo 52 e § 3º do art. 70, ambos do Decreto nº 1.291/2008 (estadual) (item 2.2.2 deste Relatório).

Autorizei a citação (fls. 537-547).

Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.548-554, foram os responsáveis citados e, após solicitação de prorrogação de prazo de fls. 557-563, apresentaram resposta às fls.569-571.

Às fls. 609-611 aportou aos autos o Relatório da DGE (nº 230/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 511/2022 (fls. 613-615).

Os autos vieram ao gabinete em 06.04.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (12.06.2015) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa para a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Dar ciência da Decisão à Associação Porto das Águas Clube, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORT, bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @PCR 16/00194866

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 000226, de 09/12/2011, no valor de R\$ 75.000,00, à Associação Desportiva Pomerana, para o projeto “Santa Catarina Voleibol Olímpico 2016”

Responsáveis: Associação Desportiva Pomerana e Douglas Elbert Rohling

Procurador: Cláudio João Bristot (da Associação Desportiva Pomerana e Douglas Elbert Rohling)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 428/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda à notificação:

2.1. da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE -, na pessoa do seu titular, para a adoção de providências cabíveis visando ao ressarcimento ao erário, conforme dispõe art. 1º, §5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.2. dos Responsáveis sobre a possibilidade de solicitação de desarquivamento, nos termos do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar ciência desta Decisão ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCR 16/00210730

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000230, no valor de R\$ 75.250,00, de 09/12/2011, à Marcela Temochko, para o projeto P.E. Lançamento do Livro - Santa Bola: Crônicas e Contos de Futebol

Responsáveis: César Souza Júnior e Marcelo Temochko

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 426/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, com fulcro no art. 1º, I e § 2º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda à:

2.1. certificação do arquivamento dos autos, comunicando a Decisão à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao erário, conforme dispõe o § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.2. notificação dos Responsáveis acerca da possibilidade de solicitação a esta Corte de Contas, no prazo de 2 (dois) anos, de desarquivamento dos autos, nos termos do § 4º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar a ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PCR 16/00250600

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

RESPONSÁVEL: Associação Brasileira de Empresa de Eventos (ABEOC), Marco Aurélio Martins Floriani

ASSUNTO: Empenho nº 167, de 07/12/2011, no valor de R\$ 160.000,00, repassados à Associação Brasileira de Empresas de Eventos (ABEOC), visando a realização do projeto Seminários de Capacitação e Profissionalização do Turismo.

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Prestação de Contas de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo) para a Associação Brasileira de Empresa de Eventos – ABEOC, mediante a Nota de Empenho nº 2011NE000167, de 07/12/2011, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para o projeto “Seminários de Capacitação e Profissionalização do Turismo”.

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 09.12.2010 (fl. 4). A documentação e análise na origem estão às fls. 8-773. A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 11.05.2016 (fl. 01).

A Diretoria de Controle da Gestão Estadual (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 168/2020=1 (fls. 1326-1333), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, dos responsáveis: da pessoa jurídica da **Associação Brasileira de Empresa de Eventos – ABEOC**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.898.008/0001-30, estabelecida na Rua Feliciano Nunes Pires, n.º 35, Centro, Florianópolis/SC – CEP 88015-220; do Sr. **Marco Aurélio Floriani**, CPF n.º 674.787.359-91, com endereço residencial na Rua Capitão Pedro Leite, n.º 165 (Apto 605 – B1. A), Barreiros, São José/SC – CEP 88117-600; por irregularidade verificada no presente processo, que enseja a imputação do débito.

3.2 Determinar a **CITAÇÃO** dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202/00, sendo a pessoa jurídica na pessoa do seu atual representante legal, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, conforme segue:

3.2.1 De responsabilidade solidária da pessoa jurídica da **Associação Brasileira de Empresa de Eventos – ABEOC** e do **Sr. Marco Aurélio Floriani**, no valor de R\$30.000,00, sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n.º 202/2000, pela ausência da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 381/2007, os arts. 49 e 52 da Resolução n.º TC 16/1994, em face do possível direcionamento na contratação e realização de despesas atinentes à capacidade operacional da proponente, em afronta aos arts. 1º, § 2º c/c 42, XIX, do Decreto (estadual) n.º 1.291/08, ao Prejulgado n.º 2161, item 3, e ao Princípio da Impessoalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 2.1.1 deste Relatório).

3.3 Determinar a **CITAÇÃO** do **Sr. Marco Aurélio Floriani**, já qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, para que se manifeste em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito das irregularidades passíveis de **aplicação de multa** prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, conforme segue:

3.3.1 ausência da apresentação prévia dos três orçamentos, procedimento administrativo ou comprovação da exclusividade, em detrimento ao determinado pelo art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n.º 1.291/2008 (subitem 2.2.1 deste Relatório);

3.3.2 apresentação de cópias carbonadas dos cheques, deixando a entidade de observar o disposto no art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n.º 1291/2008 (subitem 2.2.1 deste Relatório); e

3.3.3 apresentação das prestações de contas após o término do prazo previsto na norma legal e no contrato, em desacordo com o que determina o art. 69, I, do Decreto Estadual n.º 1.291/2008 e a Cláusula Oitava, inciso II, do Contrato de Apoio Financeiro (subitem 2.2.1 deste Relatório).

Autorizei a citação (fls. 1334-1335).

Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.1336-1346, foram os responsáveis citados. Após solicitação de prorrogação de prazo (fls. 1347-1350), a resposta foi encaminhada às fls. 1359-1402.

Às fls. 1406-1408 aportou aos autos novo Relatório da DGE (nº 215/2022) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 513/2022 (fls. 1410-1412).

Os autos vieram ao gabinete em 06.04.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, I, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da sua autuação (11.05.2016) e a entrada em vigor da Instrução Normativa (22.11.2021).

O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiram a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Dar ciência da Decisão à Associação Brasileira de Empresa de Eventos – ABEOC, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (Funturismo), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00105301

Assunto: Ato de Aposentadoria de João José Martins

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 446/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor João José Martins, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 178608-3-01, CPF n. 442.334.699-00, consubstanciado na Portaria n. 1074, de 13/05/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Não utilização da fórmula disposta no art. 40, § 3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 1074, de 13/05/2015, bem como à alteração no cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, § 3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão da irregularidade constatada no item 1.1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00711066

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ELISIARIO PEREIRA NETO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 355/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de **Elisario Pereira Neto**, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP. Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a aposentadoria foi concedida ao servidor aposentadoria voluntária especial, resultante da sentença nos Autos nº 0336674-98.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, nos termos do art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 374/07, com vencimentos integrais e sem direito à paridade, por meio da Portaria nº 2119, de 16/08/2016.

Não obstante o entendimento sedimentado pela DAP de que a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria especial concedida aos servidores integrantes do grupo de Segurança Pública deve respeitar o art. 40, §3º da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, e art. 1º da Lei (Federal) nº 10.887/2004, entendeu-se na época que a decisão judicial alcançaria a atuação deste Tribunal de Contas, considerando-se o posicionamento judicial para análise do registro do ato de aposentadoria.

Nestes termos, considerando que o servidor ingressou com ação judicial individual contra o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV, obtendo decisão favorável, confirmada em 2º grau pela 8ª Turma de Recursos da Capital (f. 62), a DAP emitiu o Relatório nº 1855/2022, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em análise, recomendando o monitoramento da Ação Judicial supracitada.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 540/2022.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC e considerando que houve negativa de recurso extraordinário pelo Poder Judiciário, estando suspensa a ação pela pendência de julgamento do TEMA 942 do Supremo Tribunal Federal, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elisario Pereira Neto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Perito Médico Legista, nível IV, matrícula nº 186829-2- 01, CPF nº 221.397.969-34, consubstanciado no Ato nº 2119, de 16/08/2016, considerando a Decisão Judicial proferida nos Autos nº 0336674-98.2014.8.24.0023, em tramitação no Gabinete da Presidência da 3ª Turma Recursal – Florianópolis.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe os Autos nº 0336674-98.2014.8.24.0023, em tramitação no Gabinete da Presidência da 3ª Turma Recursal – Florianópolis, com decisão para reconhecer o direito à aposentadoria especial ao servidor, com integralidade de vencimentos, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado, já providenciando a retificação do ato, se for o caso.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 12 de maio de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00489725

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELGA ELIANE DA SILVA WEGNER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Elga Eliane da Silva Wegner, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a retificação do valor dos proventos, nos termos do art. 7º c/c art. 12, § 3º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elga Eliane da Silva Wegner, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência F, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 232217003, CPF nº 563.363.579-53, consubstanciado no Ato nº 1250, de 03/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à realização de novo cálculo da média das contribuições, com a inclusão dos meses de maio e junho de 2020, e a retificação do valor dos proventos, em consonância com o disposto na Lei nº 10.887/2004 e no art. 40, §§ 3º e 17º da Constituição Federal, na forma do art. 7º c/c art. 12, § 3º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00492351

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARILZA DE LAGOS INACIO

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Marilza de Lagos Inácio, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, sugeriu o encerramento do processo, pois:

(...) os documentos atinentes ao referido benefício constam do processo @APE 21/00476747, preliminarmente autuado neste Tribunal em 03/08/2021, o qual obteve registro automatizado, conforme Portaria nº TC 0538/2018.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 46 da Resolução nº TC-09/2002.

Ante o exposto, **determino o encerramento do processo no e-Siproc.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00494214

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE APARECIDA JUNCKES PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eliane Aparecida Junckes Pereira, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliane Aparecida Junckes Pereira, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - (UDESC), ocupante do cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Classe C, Nível 8, matrícula nº 294928802, CPF nº 647.066.809-72, consubstanciado no Ato nº 1461, de 30/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @PPA 18/00328955

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Kátia Maria Klug Borges

Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 443/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio de seu titular, com vistas ao exato cumprimento da lei, apresente a este Tribunal esclarecimentos quanto ao cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas VPNI Lei n. 15.138/10, no valor de R\$ 1.455,33, e VPNI Lei n. 15.138/Funções, no valor de R\$ 190,16, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão.

2. Alertar a Unidade Gestora:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à pensionista, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundações

Processo n.: @PCR 20/00628910

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE 01064, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Recreativa, Cultural, Social e Esportiva Santa Teresinha, para o projeto "1º Campeonato de Futsal entre amigos"

Responsável: Associação Recreativa, Cultural, Social e Esportiva Santa Teresinha

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 429/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que:

2.1. comunique esta Decisão à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE -, na pessoa do seu titular, para a adoção de providências cabíveis visando ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 1º, §5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.2. notifique a Responsável sobre a possibilidade de solicitação de desarquivamento dos autos, nos termos do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Rui Godinho da Mota.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCR 20/00630817

Assunto: Prestação de Contas de Recursos antecipados através da NE 000470, no valor de R\$ 145.000,00, à Associação Rio do Sul Vôlei

Responsável: Associação Rio do Sul Vôlei

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 430/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à notificação:

2.1. da FESPORTE, na pessoa do seu titular, para a adoção de providências cabíveis visando ao ressarcimento ao erário, conforme dispõe art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2.2. da Responsável sobre a possibilidade de solicitação de desarquivamento, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar ciência desta Decisão à Responsável supramencionada, aos Srs. Cristiano Socas da Silva e Rui Godinho da Mota e à Controladoria-Geral do Estado.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@TCE 18/00944249

UNIDADE GESTORA:Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

RESPONSÁVEL:Liga Desportiva da Microrregião da Cebola, Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos

ASSUNTO: TCE ref. à Nota de Empenho 2010NE000523, no valor de R\$ 93.000,00, pago em 20/07/2010, em face de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Liga Desportiva da Microrregião da Cebola, para o projeto "2ª Taça Liga Desportiva de Futsal

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de Tomada de Contas Especial em face de Recursos Antecipados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte) para a Liga Desportiva da Microrregião da Cebola, mediante a Nota de Empenho nº 2010NE000523, de 01.07.2010, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), paga em 20.07.2010, para o projeto "2ª Taça Liga Desportiva de Futsal".

A prestação de contas foi protocolada na unidade administrativa em 23.02.2010 (fl. 4). A realização de checklist de verificação da prestação de contas encontra-se à fl.112.

A autuação do processo no TCE/SC deu-se em 15.10.2018 (fl. 01).

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) elaborou o Relatório Técnico nº 311/2021 (fls. 228-238), no qual opinou pela citação nos seguintes moldes:

3.1 Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), do Sr. **Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 901.597.649-04, com endereço na Rua Leonel Thiesen, 57, bairro Centro, Ituporanga/SC CEP 88.400-000; e da **Liga Desportiva da Microrregião da Cebola**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.801.620/0001-31, com endereço na rua Nelson Rosa Brasil, s/nº, Bairro Centro, Ituporanga/SC CEP 88.400-000, por irregularidade verificada nas presentes contas, a qual enseja a imputação de débito.

3.2. Determinar a **CITAÇÃO**, dos **responsáveis nominados no item anterior**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº. 202/2000 (estadual), para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade constante do presente relatório, **passível de imputação de débito do valor de até R\$ 93.000,00**, e aplicação de multa proporcional, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos que determina o art. 144, § 1º, da Lei Complementar nº. 381/2007(estadual), em função da não comprovação da execução do projeto e das respectivas despesas com os recursos repassados por documentação mínima comprobatória, contrariando os termos do disposto no artigo 16, caput, e no inciso IX e §1º do artigo 24, todos do Decreto nº 307/2003(estadual) e no inciso III do artigo 44, no caput do artigo 47, artigo 49 e nos incisos II e III do artigo 52, todos da Resolução Nº TC-16/1994 (item 2.2.1 deste Relatório).

3.3 Determinar a **citação** do Sr. **Pedro José de Oliveira Lopes**, inscrito no CPF sob o nº 005.497.119-53, com endereço na Rua 1500 nº 166, apto. 1201, Centro, Balneário Camboriú – SC, CEP 88330-000, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, para que se manifeste em observância ao princípio contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade passível de **aplicação de multa**

prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da transferência de recursos a título de subvenção social mesmo diante da ausência de **expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, decorrentes do art. 37, caput da Constituição Federal/1988 e do art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual/1989, e os termos do art. 6º da Lei nº 5.867/1981 (estadual) (item 2.1 deste Relatório).

3.4 Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº.202/2000 (estadual), do **Sr. Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos**, já qualificado, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade constante do presente relatório, **passível de aplicação de multa** prevista na Lei Complementar nº 202/2000, em face de atraso injustificado na apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 8º da Lei nº 5.867/1981 (estadual) (item 2.3.2 deste Relatório)

Autorizei a citação (fls. 239-246).

Mediante os Ofícios e correspondências com Aviso de Recebimento de fls.247-250, foram os responsáveis citados e apresentaram resposta às fls. 253-257.

Ocorreu a suspensão da tramitação processual por 60 (sessenta) dias em razão da deliberação na Sessão Ordinária telepresencial nº 26/2021, de 02.08.2021 (fls. 258-259).

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) apresentou o Relatório nº 275/2022 (fls. 260-262) em que se sugeriu o arquivamento do processo por conta da Instrução Normativa n.º TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou a sugestão da DGE por meio do Parecer nº 296/2022 (fls. 264-267).

Os autos vieram ao gabinete em 05.04.2022.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021, assim define:

Art. 1º Serão arquivados os processos de tomada de contas especial, inclusive aqueles assim convertidos pelo Tribunal, e de prestação de contas de recursos antecipados, quando houver decorrido prazo superior a cinco anos:

I – entre a data da sua autuação e a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II – entre a data do repasse dos recursos e a data da sua autuação; ou,

III – entre a data da ocorrência do fato irregular e a data da sua autuação.

§ 1º Para fins da contagem do prazo previsto no caput, equipara-se à data da autuação a data da decisão, plenária ou do relator, que determinar a conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º O arquivamento previsto no caput aplica-se somente aos processos em tramitação na data da publicação desta instrução normativa, e não implicará no cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

§ 3º O arquivamento previsto no caput não se aplica aos processos:

I - em que já ocorreu a citação e desde que o valor do dano apurado foi superior a quatro vezes o limite fixado pelo Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial;

II - em que configurada a omissão no dever de prestar contas;

III - que estiverem em grau de recurso; e

IV - que foram julgados, mesmo que não tenha havido recurso.

§ 4º No caso dos processos arquivados com fundamento neste artigo o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas, no prazo de dois anos, o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, efetuar o pagamento do débito.

§ 5º O arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Há de se ponderar três aspectos para aplicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O *primeiro*, o processo se enquadra no art. 1º, II, na medida em que passados mais de 5 (cinco) anos entre a data do repasse dos recursos (20/07/2010 – fl. 90) e a data de autuação do presente processo (15/10/2018 – fl. 01).

O *segundo*, o processo se enquadra na condição constante no art. 1º, § 2º, ou seja foi autuado antes da publicação da Instrução Normativa nº TC-29/2021 (22.11.2021).

Por fim, no que toca ao terceiro aspecto, as circunstâncias analisadas no processo não se enquadram nas exceções do art. 1º, § 3º que exigiriam a continuidade da instrução e julgamento do processo.

Portanto, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

2 – Ressaltar que a decisão não determina o cancelamento do débito apurado pela Unidade Gestora, cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, nos termos do § 2º da referida Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3 – Determinar à Secretaria Geral que:

3.1 – Notifique os responsáveis, facultando-lhes, no prazo de até dois anos da data dessa decisão, solicitar ao TCE/SC o desarquivamento do processo para julgamento, ou, ainda, pagar o débito, nos termos do art. 1º, § 4º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

3.2 – Certifique o arquivamento do processo à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4 – Dar ciência da Decisão à Liga Desportiva da Microrregião da Cebola, que recebeu recursos públicos do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte), bem como aos responsáveis e aos interessados, nos termos do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 20/00521015

Assunto: Auditoria operacional para avaliação da gestão, controle e fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri

Responsáveis: Içuriti Pereira da Silva, Luciano José Buligon, Daniel Vinicius Netto, Roberta Maas dos Anjos, Evandro André Martins e Beatriz Campos Kowalski

Procuradores: Maickel Peter Miranda e outros (da CASAN)

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 417/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional que avaliou a gestão, controle e fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri.

2. Conceder à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan)**, à **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram)**, à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)**, ao **Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA)** e à **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc)** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação (modelo apenso ao **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 37/2021**) contendo as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para a adoção das providências, visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

2.1. Determinações à Casan:

2.1.1. Respeitar o limite mínimo de água na Lagoa do Peri para captação, em obediência às condicionantes dispostas em Licença Ambiental de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) - item 2.1.1.1 do Relatório DAE;

2.1.2. Respeitar os volumes para captação de água na Lagoa do Peri outorgados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), conforme Portaria SDE n. 212/2017 (item 2.1.1.2 do Relatório DAE);

2.1.3. Solicitar pedido de outorga dos poços perfurados no Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste, a fim de obedecer ao art. 12, II, da Lei n.9433/1997 (itens 2.1.3.1 e 2.3.1 do Relatório DAE); e

2.1.4. Realizar o devido tratamento da água captada de todas as fontes do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste, em acordo aos padrões de potabilidade definidos pela Portaria n. 888/2021 do Ministério da Saúde (item 2.1.3.3 do Relatório DAE).

2.2. Recomendações à Casan:

2.2.1. Finalizar o projeto e obra complementar de interligação do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste (SCSL) com o Sistema Integrado de Florianópolis (SIF), previsto no contrato de empreitada de obras civis EOC 1.252/2020 (itens 2.1.2 e 2.1.3.2 do Relatório DAE);

2.2.2. Elaborar um plano de expansão do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste de médio e longo prazo, priorizando a interligação com outros sistemas de abastecimento à perfuração de poços subterrâneos no Aquífero do Campeche (item 2.1.3.2 do Relatório DAE); e

2.2.3. Criar grupo de trabalho sobre o Monumento Natural da Lagoa do Peri com a participação de todos os órgãos envolvidos para realização de planejamento e monitoramento integrados, definindo ações de atuação conjunta e limites do volume de captação de água em determinadas situações em atenção ao nível da Lagoa (item 2.6.1 do Relatório DAE).

2.3. Determinações à Floram:

2.3.1. Elaborar o Plano de Manejo do Monumento Natural da Lagoa do Peri, conforme art. 16 da Lei (municipal) n. 10.530/2019 (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

2.3.2. Regularizar a contribuição financeira para a proteção do Monumento Natural da Lagoa do Peri decorrente do uso dos recursos hídricos pela empresa responsável pelo abastecimento de água, conforme art. 21 da Lei (municipal) n. 10.530/2019 (item 2.2.2 do Relatório DAE).

2.4. Determinação ao IMA:

2.4.1. Fiscalizar periodicamente as condicionantes dos licenciamentos ambientais para uso dos recursos hídricos da Lagoa do Peri, segundo art. 2º, IV da Lei (estadual) n.17.354/2017 (itens 2.1.1.1 e 2.4.1 do Relatório DAE).

2.5. Determinações à SDE:

2.5.1. Fiscalizar o cumprimento dos termos da outorga concedida à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) para captação de água na Lagoa do Peri e aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental em caso de descumprimento, conforme art. 33, VII, da Lei Complementar n. (estadual) n. 741/2019 (itens 2.1.1.1 e 2.3.2 do Relatório DAE);

2.5.2. Abrir procedimento de correição para a regularização dos poços que operam sem outorga e adotar as medidas cabíveis, a fim de atender ao disposto nos arts. 12, II, da Lei 9.433/1997 e 33, VII e X, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (itens 2.1.3.1, 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório DAE); e

2.5.3. Elaborar estudo de balanço e disponibilidade hídrica da Lagoa do Peri e do Aquífero do Campeche, para identificar todos os pontos de captação de água e a capacidade máxima de exploração, a fim de garantir sustentabilidade aos mananciais, conforme art. 33, II, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

2.6. Recomendação à Floram, ao IMA, à SDE e à Aresc:

2.6.1. Criar grupo de trabalho sobre o Monumento Natural da Lagoa do Peri com a participação de todos os órgãos envolvidos para realização de planejamento e monitoramento integrados, definindo ações de atuação conjunta e limites do volume de captação de água em determinadas situações em atenção ao nível da Lagoa (item 2.6.1 do Relatório DAE).

3. Determinar o encerramento deste processo após Decisão Singular do Relator sobre o(s) plano(s) de ação apresentado(s) pelo(s) Gestor(es) elencados no item 4.2 desta Decisão, ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento a ser(em) autuado(s) no momento oportuno, conforme preveem os arts. 8º, parágrafo único, 10 e 11 da Resolução n. TC- 0176/2021.

4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas neste processo de auditoria operacional, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13 da Resolução n. TC- 0176/2021.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 87/2022** e do **Relatório DAE/CAOP/Div. 4 n.37/2021**, aos órgãos descritos no item 2 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PAP 22/80026052

UNIDADE GESTORA:Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

RESPONSÁVEL:Junior Kunz

INTERESSADOS:BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. (Processo PAP-22/80026729)

ASSUNTO:Questionário PAP - Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico CIDASC 021/2022, para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão para uso do benefício de Vale Alimentação.

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 453/2022

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, em 22.04.2022, com pedido de medida cautelar, pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 16.814.330/0001-50, com fundamento no §1º do art.113 na Lei Federal nº 8.666/1993, comunicando suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022, promovido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão magnético e/ou eletrônico, equipado com chip de segurança, contemplando carga e recarga de valores na modalidade eletrônica/on-line, para uso do benefício de Vale Alimentação”. Ao final requer a suspensão da licitação e o julgamento pela procedência da Representação. Foi autuado como processo PAP-22/80026052.

Este Tribunal também recebeu em 26.04.2022, representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pela empresa **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVPAY)**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, comunicando supostas irregularidades no mesmo edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022 (SGP-e - CIDASC Nº 0801/2022), promovido pela CIDASC. O expediente foi autuado como **processo PAP-22/80026729**.

Ambas as representações tratam do mesmo edital de licitação, lançado pela mesma entidade (CIDASC). Embora questionem cláusulas editalícias distintas, a análise pode ser feita de forma conjunta, visando atender aos princípios da economia processual (apenas um processo tratando da matéria), da celeridade (deliberações em um mesmo momento) e da unicidade de decisões (evitar conflito de decisões).

Nesse sentido, o processo PAP-22/80026729 deverá ser apensado ao presente processo PAP-22/80026052 (autuado em data anterior), inclusive porque ambos estão sob a relatoria deste Conselheiro.

Questionamento da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

A Representante BF questiona o item 2.3 do Edital, que veda a apresentação da Taxa de Administração Negativa.

Questionamentos da empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.

A Representante EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL questiona as seguintes condições e exigências do edital:

a quantidade mínima de estabelecimentos conveniados exigidos no item 3.4.2 do Termo de Referência, sem estudo técnico;

o prazo de 10 dias úteis, contados da adjudicação, para que seja apresentada a listagem dos estabelecimentos conveniados;

a exigência de credenciamento de “redes de hipermercados”, com possível desvirtuamento do PAT – Programa da Alimentação do Trabalhador;

a previsão de pagamentos dos benefícios à contratada posteriormente à disponibilização dos valores aos usuários empregados da CIDASC (item 10.9.2 do Edital), em desacordo com o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021, que passou a prever o pagamento antecipado pela contratante à contratada;

5) a exigência do item 12.1.2.4 do Edital de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos há menos de 2 (dois) anos, vedado pelo art. 30, § 1º, da Lei de Licitações.

A abertura da licitação estava prevista para o dia 28.04.2022. No entanto, este Relator recebeu os autos depois daquela data, inviabilizando a apreciação prévia dos pedidos de cautelar.

Sobre o atendimento aos requisitos de seletividade e de admissibilidade

Os expedientes foram autuados como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-0165/2020 e art. 94-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno).

Os documentos foram examinados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme demonstrado no Relatório DLC-336/2022 (fls. 96-118 do PAP-22/80026052) e no Relatório DLC-340/2022 (fls. 106-121 do processo PAP-22/80026729).

Nos termos da Resolução nº TC.0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, é necessário o prévio exame quanto aos critérios de seletividade, a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, mediante a subsunção do fato questionado aos critérios do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Seletividade e Admissibilidade da Representação de BF Instituição de Pagamento Ltda.

Conforme demonstrado no Relatório nº DLC-336/2022, a representação da empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., obteve pontuação de 56,96 pontos no índice RROMa, acima do mínimo exigido para a continuidade da ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020) por meio de específico processo de controle externo (no caso, processo de representação). Também resultou em 75 pontos na Matriz GUT, superior ao mínimo de 48 pontos. Assim, restam atendidos os requisitos de seletividade da representação.

Cabe lembrar os seguintes dispositivos normativos deste Tribunal de Contas:

- Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno):

Art. 7º ...

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)

Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

(...)

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade

(...)

Art. 100 ...

Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

- Resolução nº TC.0165/2020:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

§ 1º O relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, poderá solicitar informações, adoção de providência ou apresentação de justificativas por meio de sistema informatizado aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas e determinar que, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

- Portaria nº TC 0156/2021:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas:

Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

(...)

Art. 5º Caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

(...)

Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

Entretanto, também de forma preliminar, será necessário o exame dos requisitos formais referentes à admissibilidade de Representação, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 96, §2º, do Regimento Interno, bem como o art. 24 da Instrução Normativa nº TC.021/2015.

O exame da petição inicial e documentos anexos (fls. 3-93) revelam o cumprimento dos requisitos (legitimidade do subscritor do expediente recebido; matéria é de competência do Tribunal de Contas; refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade). Isso permite o conhecimento da representação da empresa BF Instituição de Pagamento Ltda.

Seletividade e Admissibilidade da Representação de EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL

Conforme demonstrado no Relatório nº DLC-340/2022, a análise resultou em pontuação acima do mínimo exigido para a continuidade da ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020) por meio de específico processo de controle externo (no caso, processo de representação). A apuração resultou em 55,70 pontos na matriz RROMa (acima do mínimo de 50 pontos) e 50 pontos na matriz GUT (superior ao mínimo de 48 pontos).

Assim, a Diretoria técnica sugeriu a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP), com o fim de se realizar a apuração quanto ao mérito.

Contudo, da mesma forma que a outra representação, necessário o exame dos requisitos formais referentes à admissibilidade de Representação, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 96, §2º do Regimento Interno, bem como o art. 24 da Instrução Normativa nº TC.021/2015.

O exame da petição inicial e documentos anexos (fls. 2-53 e 103-105) revelam o cumprimento dos requisitos (legitimidade do subscritor do expediente recebido; matéria é de competência do Tribunal de Contas; refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade). Isso permite o conhecimento da representação da empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL.

4. Quanto ao mérito das representações

4.1. Representação de BF Instituição de Pagamento Ltda.

Em síntese a Representante alega que:

A vedação da Taxa de Administração Negativa está fundamentada no art. 3º da Medida Provisória n. 1.108/2022 e no art. 175 do Decreto Federal n. 10.854/2021.

As restrições impostas pelo art. 3º da Medida Provisória n. 1.108/2022 e art. 175 do Decreto Federal n. 10.854/2021 não são aplicáveis aos Órgãos Públicos.

Os órgãos públicos não são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador. Cabe citar o art. 1º da Lei 6.321/1976, que instituiu o PAT e o art. 1º do Decreto Federal n. 5/1991, que regulamenta o PAT, destacando que ambos tratam da dedução do imposto de renda.

Cita trecho da Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1.108/2022, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm.

A finalidade da norma proibitiva do art. 3º da Medida Provisória n. 1.108/2022 “é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, referida norma não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT”.

Cita trecho da Decisão Cautelar proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos autos do Processo n. 777527/2021 (disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/1/pdf/00363881.pdf>), proferida em 26/01/2022, onde entendeu que a vedação da taxa negativa ofende o art. 3º, I da Lei n. 8/666/1993 e que a norma do art. 175 do Decreto Federal n. 10.854/2021 não se aplica à Administração Pública.

A vedação de proposta com Taxa de Administração Negativa viola o art. 3º da Lei n. 8.666/93, especialmente a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1038, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que os Editais de licitação não podem estabelecer o percentual mínimo da Taxa Administrativa.

A Medida Provisória n. 1.108/2022 afronta direitos e princípios da liberdade econômica, em violação à Constituição Federal.

Ao analisar o mérito a DLC registrou:

a) Segundo o item 2 – LEGISLAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico n. 021/2022 (fls. 22 a 70), lançado no dia 31/03/2022, a licitação se fundamenta expressamente na: “(m) Legislação Trabalhista - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei n. 6.321/1976)” e “(n) Decreto n. 10.854, de 10 de novembro de 2021.” (fls. 22 e 23), não mencionando a Medida Provisória n. 1.108/2022, de 25 de março de 2022. A

ausência de menção à Medida Provisória n. 1.108/2022, de 25/03/2022, provavelmente se deve à data de publicação ser próxima ao lançamento do Edital, realizado em 31/03/2022.

b) A instrução tentou obter acesso ao processo administrativo que deu origem ao referido edital e verificar a fundamentação do Edital, pesquisando no portal da CIDASC e no sistema SGP-e do Governo do Estado. Todavia, o processo encontra-se como sigiloso, mesmo com o acesso concedido aos servidores deste Tribunal de Contas.

c) A Representação se volta contra o item 2.3 do Edital, o qual estabelece que "**A Taxa Administrativa Percentual (maior desconto ofertado, não permitindo taxa negativa)** irá incidir sobre os valores estimados acima, quando da contratação e solicitação das cargas, devido a estas serem os multiplicadores dos respectivos valores de face", sustentando que as disposições do art. 3º da Medida Provisória n. 1.108/2022 e do art. 175 do Decreto Federal n. 10.854/2021 não se aplicam aos Órgãos Públicos, por isso é ilegal a vedação à taxa negativa.

d) o art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 dispõe que as **pessoas jurídicas beneficiárias**, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse **que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos** de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

e) Por sua vez, o art. 3º da Medida Provisória n. 1.108/2022 dispõe que o **empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.**

f) Sobre a matéria a instrução citou o Processo @PAP-22/80009557, da Prefeitura Municipal de Ibirama, onde este Conselheiro (na condição de Relator), expediu a Decisão Singular GAC/LRH-191/2022, em 09.03.2022, determinando cautelarmente a sustação do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 021/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibirama, **em face da seguinte evidência de irregularidade concernente na vedação da apresentação de taxa de administração zero ou negativa, prevista no item 4.8 do Edital e no item 9.1 do Anexo I, do edital, em desacordo com o inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e em desacordo com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** Na decisão supracitada foram utilizados os seguintes fundamentos:

No que se refere ao mérito, a DLC anota que se mostra procedente o questionamento da representante acerca da irregularidade de o edital vedar taxa de administração igual a zero ou negativa, porquanto, em diversas outras representações sobre o mesmo tema, o Tribunal Pleno considerou ilegal editais que continham proibição de apresentação de taxa de administração negativa, como na Decisão n. 251/2019 (processo REP-19/00021401) na Decisão n. 629/2019 (processo REP-19/00038126), Decisão n. 890/2019 (processo REP-19/00058151) e Decisão n. 890/2019 (processo REP-19/01001501).

No mesmo sentido, trouxe decisão do TCU.

Acerca do ponto, nesta análise preliminar, parece assistir razão à Diretoria técnica, notadamente em face de diversas deliberações deste Tribunal pela inviabilidade de cláusula de edital impedindo a cotação com taxa de administração zero ou negativa.

Este Relator, no processo LCC-19/00357817, também apresentou voto no sentido da irregularidade da vedação de taxa de administração zero ou negativa:

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. EDITAL PREVENDO VEDAÇÃO DE OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INFERIOR A ZERO. CLÁUSULA IRREGULAR.

Consoante entendimento prevalente, o edital para contratação de fornecimento e gerenciamento de cartões de vale-alimentação não pode conter regra vedando a oferta de taxa de administração inferior a zero por cento (negativa), pois nesta hipótese não representa ofensa ao § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 e está em sintonia com o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e com os princípios da economicidade e da eficiência.

No referido voto restou assim consignado:

De fato, tem-se entendido que não se pode proibir a cotação de taxa negativa em contratos de administração de fornecimento de vales-refeição/alimentação, pois a Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, em consonância com o princípio da economicidade.

No âmbito federal, em 2017, o Ministério do Trabalho havia editado a Portaria nº 1.287/2017 vedando a utilização de taxas negativas. No entanto, em resposta a questionamentos, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.623/2018-Plenário havia determinado ao Ministério do Trabalho a suspensão da aplicabilidade da referida Portaria, por interferência na ordem econômica, restrição à competitividade do setor de vales alimentação e visando a obtenção do melhor preço (economicidade). Posteriormente, pelo Acórdão nº 2619/2018-Plenário, de 14.11.2018 o TCU determinou a anulação da Portaria 1.287/2017. No caso, apenas ratificou posição consolidada âmbito do TCU. A Portaria foi revogada em 2019.

Marçal Justen Filho¹ também admite a possibilidade de propostas com taxas negativas:

5.7.3) A remuneração indireta e a questão da taxa de administração negativa: (...)

Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipóteses, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração (...).

Não se configurará, em tais casos, proposta inexecutável, ainda que o particular ofereça serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração.

Neste Tribunal de Contas, conforme explicitado pela Diretoria técnica, diversas decisões já foram adotadas no mesmo sentido, ou seja, considerando irregular a vedação de cotação de taxa de administração negativa em licitações para contratação de administração de fornecimento de vales-refeição/alimentação.

As justificativas dos responsáveis não se sustentam. A alegação de que uma taxa de zero por cento ou superior poderia contribuir para a empresa contratada disponibilizar uma ampla rede credenciada aos usuários na região/bairro onde residem os usuários de maior vulnerabilidade social está calcada na ideia de que para compensar a taxa negativa a empresa contratada teria que cobrar mais dos estabelecimentos credenciados pela utilização dos cartões (taxas como as existentes nos cartões de crédito). Com isso, os estabelecimentos teriam que repassar o custo no preço ao consumidor final. Além do maior valor dos produtos, haveria afastamento no interesse dos estabelecimentos no credenciamento (ante as taxas elevadas) reduzindo as opções dos usuários no local.

Todavia, o entendimento é de que a oferta de valor zero ou taxas negativas não viola o disposto no § 3º do art. 44 da Lei de Licitações², porquanto a lucratividade das empresas administradoras de cartões de vales-refeição/alimentação não decorre exclusivamente do valor cobrado do Poder Público, mas também da taxa cobrada de estabelecimentos credenciados para cada operação, e a Administração deve, fundamentalmente, obediência aos diversos princípios a que está sujeita, dentre eles os especificados no art. 37 da Constituição, bem como, no caso de contratações, os expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, pelos quais se infere que uma vez observados a gestão atendo ao interesse público.

O Acórdão n. 243/2020 no citado processo ratificou a irregularidade de vedação de apresentação de propostas pelos licitantes com taxa de administração inferior a zero por cento contida no edital.

A Diretoria técnica também considera impropriedade a justificativa da Unidade Gestora de que a previsão do edital decorre do disposto no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, que não se aplicaria ao caso da licitação, pois a taxa de administração diz respeito à empresa

fornecedora de cartões de vale alimentação, porquanto o trabalhador não terá seu direito reduzido em razão do desconto ofertado pela licitante.

Além disso, a previsão de não aceitação de taxa de administração em valor zero ou percentual negativo implicaria em fixação de valor mínimo, o que é vedado pelo inciso X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nota-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022, da Prefeitura Municipal de Ibirama, diz apenas que “a proponente vencedora deverá estar devidamente registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT para operar o sistema de documentos de legitimação como o cartão alimentação/cartão benefícios como intitulado por lei municipal”. Porém, o alegado art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 se aplica às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT. No caso, seria o Município. Entretanto, aparentemente o Município de Ibirama não estaria inscrito no PAT, pois seus servidores estão sob o regime estatutário.

Além disso, o art. 175 estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Ocorre que a contratação está sendo realizada por meio de processo licitatório, onde não há exigência de deságio ou imposição de descontos, cabendo as empresas interessadas apresentar livremente as suas ofertas. Dessa forma, em princípio, não se aplica a regra do art. 175 do Decreto (federal) nº 10.854/2021, como justificativa para a vedação de taxa zero ou negativa.

Quanto ao requerimento de expedição de medida cautelar para suspensão do pregão promovido pela Prefeitura de Ibirama, a DLC considera presentes os requisitos do perigo da demora, pois o procedimento licitatório está em curso, com a abertura está prevista para o dia 07 de março de 2022, e da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), expressa nos precedentes deste Tribunal que consideraram irregular a vedação de taxa de administração zero ou negativa.

É de se concordar com a análise inicial da Diretoria técnica. A providência de sustação do processo licitatório se mostra pertinente, porquanto está em via de celebração e/ou execução do contrato.

g) Nesse sentido, cabe citar outras decisões plenárias em que foi considerada irregular a fixação de taxa de administração negativa, como nos processos @PAP-22/80009204 (Rel. Cons. Cleber Muniz Gavi), @REP-19/00058151 (Rel. Cons. Gerson Sicca), @REP-19/00021401 (Rel. Cons. Wilson Wan-Dall), @REP-19/00038126 (Re. Cons. Herneus de Nadal), @REP-19/00635566 (Rel. Cons. José Ascari) e @REP-19/01001501 (Rel. Cons. Cesar Fontes).

h) Ciente do entendimento desta Corte de que a vedação da apresentação de taxa de administração negativa, está em desacordo com o inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93, violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração previsto no *caput* do artigo 3º do mesmo diploma Legal e no art. 9º, I, “a” da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações), a DLC que já se manifestou diversas vezes nesse sentido, entende que a matéria necessita ser novamente analisada. Assim, sugere que “a Unidade Gestora possa apresentar as razões que demonstram a obrigatoriedade do atendimento às referidas normas, bem como a comprovação de que a vedação de proposta com taxa de administração negativa conduzirá a contratações vantajosas, demonstrando a economicidade e a presença da competitividade necessária ao certame na forma como lançado.”

Afirma a DLC ser necessário verificar a aplicabilidade cogente das normas, objetivando delimitar “se o Decreto Federal n. 10.854, de 10 de novembro de 2021 e a Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022 podem alterar e/ou impactar a forma de contratação de empresas para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão-alimentação pelos Órgãos Públicos.”

A Diretoria técnica manifesta entendimento no sentido de que estão presentes os requisitos para expedição de medida cautelar requerida pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante dessas considerações e dos precedentes deste Tribunal de Contas em relação à possibilidade de proposta com taxa de administração negativa, entendo que a reclamação da Representante indica possível prejuízo à competitividade e, portanto, é de se concordar com a análise inicial da Diretoria Técnica. A providência de sustação do edital na fase em que se encontra se mostra pertinente, uma vez que a sessão de abertura do pregão estava prevista para o dia 28/04/2022.

4.2. Representação de EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVPAY)

No que se refere ao mérito da representação da empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (processo REP-2280026729), nesse exame preliminar, a DLC anota que se mostram procedentes os questionamentos da representante:

Necessidade de estudo técnico para o estabelecimento da rede credenciada mínima – Termo de Referência

A representante alega que várias decisões do TJ, do TCU e deste Tribunal de Contas mencionam o dever de a Unidade realizar um estudo técnico para o estabelecimento da rede credenciada, como no processo REP-17/00611329, quando o Tribunal Pleno determinou à Prefeitura de Blumenau apresentar no processo licitatório justificativa acerca da quantidade mínima de 40 estabelecimentos credenciados no Município de Blumenau para o objeto licitatório (Decisão nº 80/2018).

Porém, o item 3.4.2 do Termo de Referência (fls. 85/86 dos autos) indica a quantidade mínima exigida de estabelecimentos credenciados, sem informar a quantidade de servidores em cada município, mas apenas a quantidade total de empregados da Companhia que recebem o benefício do vale alimentação (923 empregados), distribuídos entre o Escritório Central (em Florianópolis) e em 19 Departamentos Regionais e escritórios locais.

Alega a representante que solicitou a disponibilização do estudo técnico, expressamente mencionado no edital (item 3.2 do Anexo I do Edital), sem resposta da CIDASC, sustentando ser inadmissível exigir ampla rede de estabelecimentos, “o que redundará no direcionamento a empresas de grande porte”, ainda mais quando ausentes quaisquer pressupostos metodológicos para o quantitativo exigido.

Segundo a Diretoria técnica deste Tribunal, “razão assiste à autora do procedimento, pois a ausência de estudo técnico que demonstre a razoabilidade entre os números de estabelecimentos exigidos e o de servidores beneficiados, com infração ao princípio da busca de competitividade, previsto no artigo 5º do Regulamento da CIDASC”.

Nesta avaliação perfunctória, entende-se que a reclamação deve ser levada em consideração, porquanto, em decisão precedente deste Tribunal de Contas, foi determinada a apresentação de justificativa para a exigência de quantidade mínima de estabelecimentos credenciados. Naquele caso, a quantidade mínima exigida era de 40 estabelecimentos e no presente caso, são mais de 500 credenciados, além de exigência de convênio com determinadas (nominadas) redes de hipermercados.

É possível que no processo licitatório haja esse estudo técnico (já que mencionado no edital). Assim, entende-se que a CIDASC deve ser instada a apresentar os esclarecimentos devidos, com a documentação comprobatória correspondente.

Prazo previsto para a apresentação da rede credenciada

A representante alega que o prazo de 10 dias úteis para a vencedora da licitação, contados da adjudicação, apresentar a listagem dos estabelecimentos conveniados é exíguo, notadamente ante o expressivo número de estabelecimentos exigidos. Além disso, previsão de credenciamento de outros estabelecimentos “sempre que julgar necessário”, vai de encontro às inúmeras decisões judiciais e das cortes de contas, bem como se mostra indevido exigir o credenciamento de “redes de hipermercados Angeloni, Big, Bistek, Brasil Atacadista, Fort Atacadista, Giassi, Hiperbom e Imperatriz” na Grande Florianópolis, conforme previsto no item 3.4.3 do edital.

Sobre esse questionamento, a DLC citou que nos autos da @REP-17/00665500, ainda que em Decisão Singular, foi considerado restritivo à competitividade a exigência de prazo de 05 dias para promover o cadastramento de no mínimo 45 estabelecimentos fornecedores. No presente caso, o prazo de 10 dias úteis é exigido apenas para novos credenciamentos (item 3.7 do Termo de Referência). Para a apresentação de rede credenciada como condição para assinatura do contrato, o prazo fixado no edital é de 20 dias corridos, contados da convocação (item 3.1 do Termo de Referência).

Anotou a Diretoria técnica que o vencedor deve assinar o contrato no prazo de até 05 dias úteis. Porém, a apresentação da Rede Credenciada é uma condição para assinatura do contrato (item 21.11.2 do Edital). Logo os prazos são incompatíveis entre si. Para cumprir o prazo para assinatura do contrato, a vencedora teria apenas 05 dias úteis para apresentação da Rede Credenciada e não 20 dias.

Mencionou que no processo REP-20/00335220 (Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú) foi considerado adequado o prazo de 15 dias para a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados, pois se referia a apenas 35 estabelecimentos (Decisão n. 816/2020).

No entanto, no presente caso da CIDASC, são exigidos 563 estabelecimentos em 20 municípios (pelo menos 80% dos credenciados pela atual prestadora de serviços) e o percentual de 75% dos estabelecimentos atuais em 205 municípios relacionados no item 3.4.2.1.1 do Termo de Referência, situação em que o prazo fixado no edital tende a restringir a competitividade e a direcionar a licitação para as empresas anteriormente contratadas por outras Unidades ou pela mesma Unidade Gestora, que já possuam previamente a rede mínima de estabelecimentos exigida.

Além disso, no caso dos 205 municípios relacionados no item 3.4.2.1.1 do Termo de Referência, em que se exige pelo menos 75% dos atuais estabelecimentos, o edital não informa quantos estão atualmente credenciados por município, omissão que pode ser relevante para a formulação de propostas.

Assim, o prazo estabelecido no item 3.1 c/c item 21.11.2 do Termo de Referência para apresentação de rede credenciada pode ser considerado exíguo, com infração ao princípio da competitividade, previsto no artigo 5º do Regulamento da CIDASC.

De fato, além de aparente contradição entre dispositivos do edital e seus anexos, o prazo fixado para atender às exigências do item 3.4.2.1.1 do edital e itens 3.1 e 21.11.2 do Termo de Referência, em razão do universo de estabelecimentos credenciados, evidencia alto potencial de restrição à participação de interessados, em desacordo com os princípios do instituto das licitações e da Administração Pública. Isto demanda devidos esclarecimentos pelo gestor público.

Exigência de credenciamento de “redes de hipermercados” identificadas e possível desvirtuamento do PAT

Alega a representante que existe vedação legal para que o benefício alimentação seja convertido ou gasto em produtos diferenciados, tais como de limpeza, vestuário, de limpeza etc., típicos de hipermercados. Conforme o artigo 13, inciso II e IV da Portaria MTB nº 03/2002 e a alínea 'b' do artigo 174 do Decreto nº 10.854/2021, os benefícios de alimentação “deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente”.

Para a DLC, embora a CIDASC não tenha indicado a quantidade de restaurantes e estabelecimentos similares e os estabelecimentos comerciais para a aquisição de gêneros alimentícios, fixou pelo menos 6 (seis) redes de supermercados/hipermercados (item 3.4.3 do Termo de Referência), situação que não configuraria irregularidade, pois “fica a critério do beneficiado onde utilizar o cartão, restando a Unidade orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento, conforme prescreve o §2º do artigo 174 do Decreto nº 10.854/2021”.

Efetivamente, o objetivo do benefício ligado ao PAT é a aquisição de alimentação preparada ou gêneros alimentícios pelo trabalhador. Todavia, o fato de não existir redes de hipermercados credenciados, não constituiria qualquer garantia de que não serão adquiridos outros tipos de produtos em outros estabelecimentos credenciados (mercearias, pequenos mercados, padarias etc.), especialmente ante a modalidade do benefício a ser concedido aos empregados. Nesse sentido, parece correta a avaliação da Diretoria técnica de que o credenciamento de hipermercados não constitui irregularidade.

Não obstante a manifestação da Diretoria técnica, entende-se que a exigência de comprovação de credenciação de específicas redes de hipermercados, nominando quais estabelecimentos devem ser credenciados (ao menos seis empresas), constitui indício de ferimento aos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como direcionar a licitação para prestadoras de serviços de vale-alimentação de maior porte. Numa análise preliminar, a indicação de nominadas redes de hipermercados seria admissível para efeitos meramente exemplificativos ou de padrão de qualidade, como a indicação de marca (em licitações com base na Lei nº 8.666/1993 ou nas hipóteses do art. 47 da Lei nº 13.303/2016).

Ademais, a exigência de comprovação de credenciamento de quantidade mínima de redes de hipermercados previamente nominadas no edital representa alto potencial de restringir a participação de licitantes, pois basta que o vencedor da licitação não consiga o credenciamento da quantidade mínima daqueles hipermercados (especificados no edital (ainda que haja outros hipermercados) ficará impedido de assinar o contrato.

Também aqui são imprescindíveis os esclarecimentos e justificativas do gestor público para a exigência do item 3.4.3 do Termo de Referência do edital (redes de hipermercados Angeloni, Big, Bistek, Brasil Atacadista, Fort Atacadista, Giassi, Hiperbom e Imperatriz), ou a correção do edital.

Previsão de pagamento à contratada no último dia útil do mês de solicitação do crédito

A Representante discorda do disposto no item 10.9.2 do Edital, o qual estabelece que “o pagamento à CONTRATADA será realizado via crédito em conta do fornecedor ou boleto bancário, no último dia útil do mês de solicitação do crédito”.

Sustenta que “recentemente foi determinado que os pagamentos de benefícios de alimentação e refeição pelas pessoas jurídicas beneficiárias deve ser feito de forma prévia à disponibilização aos usuários, no caso, os empregados da CIDASC”, conforme o Decreto nº 10.854/2021.

Aduz que por esse Decreto “não mais se pode admitir em atos convocatórios e contratos decorrentes a prática do deságio ou taxa administrativa negativa, bem como a estipulação de “prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores” eis que os benefícios de refeição e alimentação possuem natureza e finalidades singulares, de retribuição e estabilização de parâmetros nutricionais dos trabalhadores, sendo impensável buscar-se o locupletamento da administração pública licitante com base na concessão do benefício em apreço”.

No entendimento (preliminar) da Diretoria técnica deste Tribunal, não seria procedente a alegação da representante, pois o pagamento pela CIDASC à Contratada será realizado via crédito em conta do fornecedor ou boleto bancário, no último dia útil do mês de solicitação do crédito e o crédito aos empregados deve ocorrer no primeiro dia útil do mês subsequente à solicitação, ou seja, a CIDASC depositaria o valor à contratada antes desta fazer os créditos para os beneficiários (empregados da CIDASC).

Embora aparentemente factível, a Unidade Gestora deve demonstrar se efetivamente a operacionalização do pagamento à contratada irá permitir que esta possa fazer os depósitos no primeiro dia útil do mês subsequente nas contas dos beneficiários (empregados da CIDASC), pois haveria um intervalo de apenas um dia entre as duas etapas.

Supostas exigências irregulares quanto à qualificação técnica

Para a representante, a exigência do item 12.1.4.2, alínea “a” e alínea “a.3” do Edital extrapola o permissivo da Lei nº 8.666/1993, pois o inciso I do §1º do artigo 30 veda exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para a comprovação da aptidão. As citadas cláusulas do edital exigem comprovação de aptidão, mediante atestado (s) capacidade técnica, de período não inferior a 02 (dois) anos, não cabendo a soma de atestado (s) cuja execução tenha sido feita em períodos distintos ou inferior a 02 (dois) anos.

Contudo, a Diretoria técnica desta Corte de Contas esclarece que a CIDASC, por ser empresa regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Leis das Estatais), pode editar regulamento próprio. Seu regulamento (aprovado pelo Conselho de Administração em 28.06.2018), estabelece que no caso de serviços continuados o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (§3º do artigo 77). Como o edital fixou prazo mínimo de 2 anos, inferior ao máximo do regulamento (3 anos), não haveria irregularidade.

E no que se refere ao somatório de atestados, caberia à Unidade Gestora decidir pela possibilidade, pois o regulamento não tratou especificamente do somatório de atestados, com exceção quando em consórcio, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica.

De fato, em relação a este questionamento não se vislumbra descumprimento de norma, porquanto a exigência se mostra adequada ao regulamento de licitações da CIDASC.

Ademais, o § 5º do art. 67 da Lei nº 14133/2021 (nova Lei Geral de Licitações) estabelece que "Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

A partir da análise preliminar, e atendidos os critérios de seletividade e os requisitos de admissibilidade de representação, e diante de evidências de irregularidades, a Diretoria técnica sugere converter o procedimento apuratório preliminar em processo de representação (art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 e art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021), bem como conhecer parcialmente a representação no que se refere aos seguintes pontos:

ausência de estudo técnico que demonstre a razoabilidade entre os números de estabelecimentos exigidos e o de servidores beneficiados, com infração ao princípio da busca de competitividade, previsto no artigo 5º do Regulamento da CIDASC (item 2.4.1 do Relatório Técnico); e prazo exíguo, previsto no item 3.1 c/c item 21.11.2 do Termo de Referência, para apresentação da rede credenciada (563 estabelecimentos em 20 municípios e mais o percentual de 75% dos estabelecimentos em 205 municípios relacionados no item 3.4.2.1.1), com infração ao princípio da busca de competitividade, previsto no artigo 5º do Regulamento da CIDASC (item 2.4.2 do Relatório Técnico).

Também sugere seja determinada audiência ao Presidente da CIDASC e subscritor do Edital, para apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da Conclusão do Relatório técnico.

Quanto ao pedido de expedição de medida cautelar para sustação do processo licitatório, a DLC entende que os indícios de irregularidades acima indicados constituem potencialmente uma ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante e restringe a participação de empresas, estando presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Também está evidenciado o requisito do perigo da demora, pois o procedimento está em andamento (abertura das propostas estava prevista para o dia 28.04.2022), podendo ser homologado e assinado o contrato com empresa declarada vencedora pela CIDASC.

No entanto, embora presentes os requisitos para concessão da cautelar, o pedido estaria prejudicado, pois há pedido anterior formulado pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., nos autos da @PAP-22/80026052.

Sobre os pedidos de medida cautelar

Conforme explicitado, em relação ao pedido da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (presente processo PAP-2280026052) a DLC sugere a concessão de cautelar para sustação do procedimento licitatório.

No que se refere ao pedido da empresa BF Instituição de Pagamento Ltda. (processo PAP-22/80026052), embora tenha considerado existir irregularidades que justificariam a sustação do certame, a Diretoria técnica considerou desnecessária nova medida, pois já sugerida na representação anterior.

Considerando a reunião de processos, os pedidos serão analisados em conjunto.

Diante dos argumentos das representantes, das manifestações da Diretoria técnica e das considerações deste Relator, entendo que as reclamações das Representantes indicam possível prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, bem como desacordo com os princípios da isonomia e da impessoalidade, a demandar os devidos esclarecimentos do gestor público responsável pela licitação.

A providência de sustação do edital na fase em que se encontrar o processo licitatório se mostra pertinente, uma vez que a sessão de abertura do pregão estava prevista para o dia 28.04.2022, estando em vias de conclusão e assinatura e início da execução do contrato. No início da execução contratual poderia causar ainda mais transtornos em caso de determinação de anulação da licitação e do contrato.

Como visto a análise da Diretoria técnica, aliada às considerações deste Relator aqui expostas, demonstram a presença dos requisitos para expedição de medida cautelar sugerida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que permite a expedição de medida cautelar.

E o faço estribado no artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, **havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário** ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida prevista no art. 114-A do Regimento Interno pode ser aplicada no curso do processo, em qualquer das suas fases, pelo Relator, por decisão monocrática.

Isso é reforçado pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 que estabelece procedimentos para exame de licitações e contratos e possibilita ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno.

A cautelar é medida cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário e à ordem jurídica. No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada nas irregularidades explicitadas no Relatório técnico constante do processo (*fumus boni iuris*).

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista a proximidade da conclusão do processo licitatório e da celebração do contrato com empresa considerada vencedora pela CIDASC. A eventual posterior determinação de anulação do contrato causaria ainda maiores transtornos e prejuízos.

Nestas circunstâncias, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para o fim de instar a autoridade competente a suspender o andamento do processo licitatório, na fase em que se encontrar, até nova deliberação deste Tribunal.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência dos gestores públicos responsáveis pela licitação, para que apresentem justificativas quanto às evidências de ilegalidades apontadas no relatório da Diretoria Técnica deste Tribunal.

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator "determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso".

Ante o exposto, com amparo no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no artigo 114-A do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e nos Relatórios DLC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator "determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso".

Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP-2280026052 em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.

Conhecer da Representação apresentada pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 16.814.330/0001-50, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico CIDASC 021/2022, promovido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, que visa a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão magnético e/ou

eletrônico, equipado com chip de segurança, contemplando carga e recarga de valores na modalidade eletrônica/on-line, para uso do benefício de Vale Alimentação, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade.

Converter o Procedimento Apuratório Preliminar PAP-2280026729 em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.

Conhecer da Representação apresentada pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVPAY), inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.081.547/0001-00, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico CIDASC 021/2022 (SGP-e - CIDASC Nº 0801/2022), promovido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão magnético e/ou eletrônico, equipado com chip de segurança, contemplando carga e recarga de valores na modalidade eletrônica/on-line, para uso do benefício de Vale Alimentação, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade.

Determinar cautelarmente ao Presidente da CIDASC a sustação do processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico CIDASC n. 021/2022, no estágio em que se encontrar, inclusive de eventual contrato já assinado, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da evidência de irregularidades concernentes à:

indevida vedação, contida no item 2.3. do Edital do Pregão Eletrônico CIDASC nº 021/2022, de Taxa Administrativa Percentual (maior desconto ofertado, não permitindo taxa negativa), por frustrar o caráter competitivo da licitação, em violação ao art. 47 da Lei nº 13.303/2016 e o artigo 5º do Regulamento da CIDASC, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação;

ausência de justificativa no Termo de Referência, baseada em estudo técnico, que demonstre a razoabilidade entre os quantitativos de estabelecimentos credenciados exigidos e o de servidores beneficiados, com infração ao princípio da busca de competitividade, previsto no artigo 5º do Regulamento da CIDASC (item 2.4.1 do Relatório DLC-340/2022);

prazo exíguo, previsto no item 3.1 c/c item 21.11.2 do Termo de Referência, para apresentação da rede credenciada (563 estabelecimentos em 20 municípios e mais o percentual de 75% dos estabelecimentos atuais em 205 municípios relacionados no item 3.4.2.1.1 -0 – sendo desconhecida a quantidade atual), com infração ao princípio da busca de competitividade, previsto no artigo 5º do Regulamento da CIDASC (item 2.4.2 do Relatório DLC-340/2022);

exigência de comprovação de credenciamento de quantidade mínima de redes de hipermercados expressamente nominadas no edital, sem estudo técnico ou justificativa no Termo de Referência, representando alto potencial de restringir a participação de licitantes, e desacordo com o artigo 5º do Regulamento da CIDASC e art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Determinar audiência ao senhor Junior Kunz, Presidente da CIDASC e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, promover a anulação do Edital do Pregão Eletrônico CIDASC nº 021/2022, em razão das evidências de irregularidades concernente à:

indevida vedação, contida no item 2.3. do Edital do Pregão Eletrônico CIDASC nº 021/2022, de Taxa Administrativa Percentual (maior desconto ofertado, não permitindo taxa negativa), por frustrar o caráter competitivo da licitação, em violação ao art. 47 da Lei nº 13.303/2016 e o artigo 5º do Regulamento da CIDASC, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação;

ausência justificativa no Termo de Referência, baseada em estudo técnico, que demonstre a razoabilidade entre os quantitativos de estabelecimentos credenciados exigidos e o de servidores beneficiados, com infração ao princípio da busca de competitividade, previsto no artigo 5º do Regulamento da CIDASC;

prazo exíguo, previsto no item 3.1 c/c item 21.11.2 do Termo de Referência, para apresentação da rede credenciada (563 estabelecimentos em 20 municípios e mais o percentual de 75% dos estabelecimentos atuais em 205 municípios relacionados no item 3.4.2.1.1 – sendo desconhecida a quantidade atual), com infração ao princípio da busca de competitividade, previsto no artigo 5º do Regulamento da CIDASC;

exigência de comprovação de credenciamento de quantidade mínima de redes de hipermercados expressamente nominadas no edital, sem estudo técnico ou justificativa no Termo de Referência, representando alto potencial de restringir a participação de licitantes, e desacordo com o artigo 5º do Regulamento da CIDASC e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Solicitar ao senhor Junior Kunz, Presidente da CIDASC e subscritor do Edital, esclarecimentos e demonstração de que a operacionalização do pagamento à contratada (no último dia útil do mês de solicitação do crédito) não prejudicará a obrigação da contratada de efetuar os depósitos no primeiro dia útil do mês subsequente nas contas dos beneficiários (empregados da CIDASC), considerando o exíguo prazo entre essas etapas.

Determinar à Secretaria Geral que, após a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar PAP-2280026729 em processo de Representação (REP), realize a vinculação do processo aos autos @REP-22/80026052.

Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do §1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dar ciência à Representante, ao senhor Junior Kunz (Presidente da CIDASC) e ao Controlador Geral do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 19 de maio de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 17/00233545

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Marcon Correa

Responsável: Gelson Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 447/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Marcon Correa, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-59, matrícula n. 2573, CPF n. 290.725.819-20, consubstanciado no Ato da Mesa n. 005, de 24/01/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Percepção de rubrica considerada inconstitucional pela Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia

Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no que se refere à concessão do adicional de exercício, bem como da Lei Complementar n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, fundamento para o pagamento da rubrica 1039 - Adicional de Exercício – com fulcro na Resolução 009/2011, no valor de R\$ 1.949,32, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ADI n. 5.441 em 22/09/2021.

2. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1.1 acima, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

3. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**:

3.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção do Ato da Mesa n. 005, de 24/01/2017, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação;

3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 3.1 e 3.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo n.: @APE 18/00147063

Assunto: Ato de Aposentadoria de Doraci Maria Alexandre

Responsável: Fabrício José Satiro de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 440/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Doraci Maria Alexandre, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor de Apoio Pedagógico Infantil, nível III, matrícula n. 772, CPF n. 034.859.969-20, consubstanciado na Portaria n. 24.545/2017, de 07/12/2017.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 21/00001200

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Leonel José Martins

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVETE MARIA MACEDO

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ivete Maria Macedo, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivete Maria Macedo, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Professor 3, nível K, matrícula nº 34-01, CPF nº 493.225.169-68, consubstanciado no Ato nº 299/2014, de 14/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/10/2014 e somente em 2021 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP. Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PAF 22/80019439

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: ATAS 103, 104, 105 E 106/2021 DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL 42/2021 QUE VISOU A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS, POR HORA E MENSAL.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Proposta de Fiscalização, com base na Resolução nº 161/2020, que tem como objeto o planejamento de auditoria para fiscalizar obras e serviços de engenharia referentes às atas 103, 104, 105 e 106/2021, decorrentes do Pregão presencial nº 42/2021, visando a contratação de empresas especializadas em locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, por hora e mensal, no valor de R\$ 4.355.240,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), analisou os critérios de seletividade, indicando o atendimento dos índices mínimos de pontuação para seguimento da fiscalização, e exarou o Relatório nº DLC – 267/2022 (fls. 04-11), sugerindo:

Considerando as atas 103, 104, 105 e 106/2021 decorrentes do Pregão Presencial n. 42/2021 que visou a contratação de empresas especializadas em locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, por hora e mensal, no valor total de R\$ 4.355.240,00.

Considerando que o tema merece estudos quanto a melhor prática de execução, sopesando a legislação vigente e os princípios da economicidade e eficiência, a fim de pacificar entendimento dentro da Corte Catarinense.

Considerando os riscos inerentes nesse modelo de contratação, principalmente quanto a fiscalização e forma de medição.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator, após consideração do Sr. Diretor Geral de Controle Externo:

3.1. **APROVAR** a realização de Auditoria a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos do §1.º do art. 27 da Resolução n.º TC-161/2020.

3.2. **AUTORIZAR** o arquivamento do presente Processo, conforme previsto no §3.º do art. 27 da Resolução n. TC-161/2020.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) submeteu os autos ao Gabinete, nos termos do art. 26 da Resolução nº 161/2020, cumulado com a Resolução nº 167/2020, e considerando a Portaria nº TC-354/2020, que designou este Relator para exame dos processos relacionados à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras.

É o relatório.

Sem digressões, acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica. Ressalto a importância da fiscalização proposta, a fim de subsidiar o corpo técnico desta Corte de Contas no exame de contratos de empresas especializadas em locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, por hora e mensal, haja vista que essa modalidade de contratação tem se tornado recorrente, conforme reflexões que fiz no processo @REP

Ante o exposto, decido por:

1 – Aprovar, nos termos do art. 26 da Resolução nº 161/2020, a realização de Auditoria para fiscalizar obras e serviços de engenharia referentes às atas 103, 104, 105 e 106/2021, decorrentes do Pregão presencial nº 42/2021 da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2021/2022, nos termos do §1.º do art. 27 da mesma resolução.

2 – Determinar o arquivamento do procedimento da proposta de fiscalização, nos termos do §3º do art. 27 da Portaria nº TC-161/2020.

À DGCE para providências.

Gabinete, em 11 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Bandeirante

Processo n.: @REP 21/00752604

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 53/2021 - Aquisição de veículo utilitário tipo van, destinado à Secretaria de Educação do Município

Interessada: Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP

Procuradora: Vanessa Cristina Faria Claro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 414/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Recepcionar e processar o expediente protocolado pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP contra cláusula do Pregão Presencial n. 053/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Bandeirante, para aquisição de um veículo utilitário tipo van, com capacidade mínima de 16 passageiros incluindo motorista, novo, zero quilômetros, ano do modelo 2021, como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos dos arts. 7º e 94-A do Regimento Interno deste Tribunal e da Resolução n. TC-165/2020.
2. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, sem resolução do mérito, ante o não atingimento da pontuação mínima no critério de seletividade (Portaria n. TC-156/2021 e **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1324/2021**).
3. Determinar a inclusão dos fatos noticiados na base de dados deste Tribunal de Contas, para fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.
4. Recomendar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, através das diretorias a ela vinculadas, que promova estudo técnico sobre a regularidade de cláusula de edital de licitação para aquisição de veículos novos/zero quilômetro que limita a participação de fabricantes e concessionárias de veículos, visando a eventual expedição de nota técnica deste Tribunal acerca da matéria.
5. Dar ciência desta Decisão à Representante, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Bandeirante e à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: @PAP 22/80030670

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Questionário PAP - Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 23/2022, visando o registro de preços para locação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito/reconhecimento óptico de caracteres.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 410/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado com base em informações apresentadas pela empresa TELMESH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., relatando supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2022**, lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú. O referido procedimento licitatório tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de fiscalização eletrônica e sistema de análise e inteligência de reconhecimento óptico de caracteres, contemplando o monitoramento eletrônico, a execução dos serviços de instalação, operação preventiva e corretiva, extração de dados dos equipamentos e sistemas nas vias urbanas. O valor global estimado é de R\$ 1.955.018,28 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, dezoito reais e vinte e oito centavos) para um período inicial de 12 meses.

Em resumo, a empresa representante aponta (I) ausência de orçamento detalhado com planilha de custos e preços unitários, (II) exigência excessiva de documentos para a classificação das propostas das licitantes e (III) inclusão, dentre os serviços licitados, da elaboração de estudos que seriam prerrogativas do órgão de trânsito.

Com base nesses apontamentos, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório com abertura prevista para o dia 16/05/2022, por entender que restaram desrespeitados princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, competitividade e outros.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC examinou a documentação encaminhada e emitiu o **Relatório de Instrução nº 409/2022** (fls. 92-113), sugerindo a conversão dos autos em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020, a concessão da medida cautelar e a audiência dos responsáveis. São os termos:

3.1. CONVERTER O PAP EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, interposta pela empresa TELMESH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ n. 09.213.589/0001-80, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2022, lançado pelo Município de Camboriú, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.3. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2022, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias:

3.3.1. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o inciso II, § 2º do art. 7º c/c alínea "f", inc. IX do art. 6º da Lei Federal 8.666/93 e o art. 15, § 2º do Decreto n. 10.024/2019;

3.3.2. Exigência excessiva de documentos junto à proposta de preços, contrariando as regras do art. 27 a 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e o disposto o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/02.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Elcio Rogério Kuhnen**, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, do Sr. **Alexandre Teixeira Silveira**, Secretário de Obras de Serviços Urbanos e subscritor do Edital, e do Sr. **Jair Grings**, Diretor do Departamento de Trânsito e subscritor do Termo de Referência, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 3.3 desta Conclusão, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão a Prefeitura Municipal de Camboriú, ao órgão de controle interno da Administração Municipal de Camboriú, bem como à Representante.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de expediente autuado como procedimento apuratório preliminar, por meio do qual a empresa TELMESH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. comunica supostas irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2022**, lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú.

Importa registrar que ao pesquisar o Portal da Transparência do Município de Camboriú, na presente data, foi possível verificar que a referida licitação se encontra suspensa, conforme já havia alertado a Instrução Técnica em seu relatório.

Dito isso, passo a análise dos requisitos de admissibilidade e demais ponderações trazidas pela empresa representante.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias**, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do **índice RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da **Matriz GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que restaram cumpridas as condições prévias, em consonância ao disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade. Segundo os cálculos apresentados pela Instrução Técnica, o índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade - alcançou **50,80 pontos** (fl. 94), atingindo o mínimo exigido pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), apurando-se **75 pontos** (fls. 94-95), também **acima do mínimo exigido de 48 pontos** para conversão em Representação.

Além disso, entenderam os técnicos que a Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade insculpidos no parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015. Com efeito, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço, estando acompanhada de documento oficial com foto (fls. 03 e 77 a 89).

Dito isso, concluíram os técnicos pelo prosseguimento do feito e pela conversão dos autos em Representação.

No mérito, a DLC entendeu que dois apontamentos trazidos pela empresa representante merecem ser levados ao conhecimento dos responsáveis para que apresentem suas justificativas ou comprovem as medidas corretivas ao exato cumprimento da lei.

O primeiro apontamento diz respeito à **ausência de orçamento detalhado**. A DLC observou que a Tabela constante do item 1.1.1. do Edital (fls. 22-24) e o Termo de Referência constante do Anexo I do certame (fls. 33-35) não trazem qualquer informação quanto aos custos unitários dos serviços e os valores considerados pela Administração. Observou também que não há no edital publicado um modelo de planilha a ser apresentada pelas licitantes, com todos os custos que deverão compor o valor das propostas.

Seguiu a Instrução destacando outros aspectos da planilha orçamentária constante do item 1.1.1. do edital que também podem ser considerados inadequados, conforme análise técnica apresentada às fls. 100 a 103 dos autos. Dentre os apontamentos de inadequação do edital, chamou a atenção dos auditores “certa incoerência entre os custos mensais dos equipamentos na planilha orçamentária, com as quantidades de equipamentos e faixas a serem monitoradas que estão detalhadas na tabela do Termo de Referência” (fl. 101).

Ressaltou a DLC que a inexistência de detalhamento de todos os custos envolvidos na licitação, com a descrição unitária dos preços e quantitativos, além de prejudicar a formulação de propostas por parte das proponentes, também impede a adequada fiscalização da execução contratual por parte da Administração.

Desse modo, concluiu que a ausência de planilha orçamentária detalhada contraria o art. 6º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei Federal 8.666/93 e o art. 15, § 2º do Decreto n. 10.024/2019, devendo ser conhecida a Representação quanto ao presente item.

No que se refere ao segundo apontamento - **exigência indevida de apresentação pela licitante de uma série de documentos como condição para classificação da proposta de preços** - a DLC, de igual modo, entendeu que a Representação merece ser conhecida. Isto porque a exigência de carta do fabricante, de manual de operação, de portaria de aprovação do INMETRO, de documentação comprobatória de representante comercial, junto à proposta de preço, traz ao certame terceiro alheio à disputa, já que o fabricante não é parte interessada na licitação, contrariando as regras dos artigos 27 a 31 c/c o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e o disposto o inciso VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02.

Vale ressaltar que o tema já foi objeto de discussão no “XIX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal”, oportunidade na qual firmou-se entendimento no sentido de ser vedada a exigência de apresentação de declaração de fabricante, fornecedor, licenciado ou qualquer pessoa jurídica ou física alheia ao procedimento de contratação pública.

A DLC afastou a suposta irregularidade do edital referente à indevida inclusão no escopo dos serviços contratados de elaboração de estudos técnicos que seriam prerrogativa do órgão de trânsito local. No entender da Instrução Técnica não há ilegalidade a ser perquirida por esta Corte, pois a elaboração de novos estudos técnicos somente ocorrerá caso seja necessária a mudança de pontos de fiscalização e segundo o item 13 do Termo de Referência (fl. 54) tal mudança de pontos de fiscalização será sempre determinada pela própria Administração. Assim, entendeu que a determinação do novo local permanece com o órgão de trânsito municipal, devendo a empresa apenas elaborar o estudo técnico considerando esse remanejamento de local.

Por fim, a DLC entendeu que estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar, tendo em vista que a abertura do certame estava prevista para o dia 16/05/2022 e há fortes indícios da ocorrência das irregularidades apontadas que, se configuradas, podem macular a essência do procedimento licitatório, comprometendo o caráter competitivo do certame e prejudicando a seleção mais vantajosa para a Administração.

Neste ponto, sustentou a Instrução Técnica que mesmo estando suspenso o certame por ato da Administração Pública, conforme informação disponível no site da Prefeitura Municipal, permanece configurado o *periculum in mora*, haja vista que a qualquer tempo poderá ser determinado o prosseguimento do feito pelo gestor.

Pois bem. Em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da competente Diretoria de Licitações e Contratações expostos no Relatório Técnico nº 409/2022 (fls. 92-113), pela conversão dos autos em Representação, pela concessão da cautelar e pela realização de audiência aos responsáveis para que apresentem as justificativas que entenderem cabíveis no tocante às irregularidades discutidas.

Note-se que restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existem fortes indicativos da ocorrência das irregularidades, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a possibilidade iminente de prosseguimento e homologação do certame pode gerar a contratação do objeto com as irregularidades ora questionadas, o que certamente dificultará a correção posterior pela Administração Pública.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ante o exposto, DECIDO:

1. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa TELMESH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2022, lançado pelo Município de Camboriú, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigos 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/2022**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no item a seguir, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias.

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Elcio Rogério Kuhnen**, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, do Sr. **Alexandre Teixeira Silveira**, Secretário de Obras de Serviços Urbanos e subscritor do Edital, e do Sr. **Jair Grings**, Diretor do Departamento de Trânsito e subscritor do Termo de Referência, com fundamento no art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresentem alegações de defesa, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

4.1. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o inciso II, § 2º do art. 7º c/c alínea "f", inciso IX do art. 6º da Lei Federal 8.666/93 e o art. 15, § 2º do Decreto n. 10.024/2019;

4.2. Exigência excessiva de documentos junto à proposta de preços, contrariando as regras dos artigos 27 a 31 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e o disposto o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/02.

5. DETERMINAR à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005.

5.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015;

5.3. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 409/2022 à Representante, aos responsáveis, Sr. Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, Sr. Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras de Serviços Urbanos e subscritor do Edital, e Sr. Jair Grings, Diretor do Departamento de Trânsito e subscritor do Termo de Referência, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

6. Após, **determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de maio de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Campos Novos

Processo n.: @PPA 18/00672656

Assunto: Ato de concessão de Pensão em Auxílio Especial em nome de Gema Aparecida Pinto

Responsável: Sílvio Alexandre Zancanaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 439/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a Gema Aparecida Pinto, em decorrência do óbito do servidor inativo João Tadeu Pinto, ocupante do cargo Motorista, da Prefeitura Municipal de Campos Novos, matrícula n. 399, CPF n. 384.790.369-15, consubstanciado na Portaria n. 1963/17, de 08/11/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência da remessa do Laudo Médico expedido pela Junta Médica Oficial do Município de Campos Novos, o qual ensejou a aposentadoria por invalidez do Instituidor do presente benefício, Sr. João Tadeu Pinto, contendo o histórico do paciente, o nome e/ou código internacional da doença – CID -, a identificação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, ou incurável, na forma da Lei, além do atestado de incapacidade definitiva do servidor, nos termos do Anexo III, item I-3, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.2 Ausência da remessa do histórico funcional, bem como certidão de tempo de serviço/contribuição, em nome do Instituidor do presente benefício, Sr. João Tadeu Pinto, nos termos do Anexo III, itens II-2 e III-2 e 3, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campos Novos**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 1963/17, que concedeu a pensão por morte à Sra. Gema Aparecida Pinto, em razão das irregularidades constatadas;

2.2. comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Campos Novos quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Capinzal

Processo n.: @LCC 21/00334101

Assunto: Edital de Licitação n. 41/2021 - Registro de preços para contratação de empresas especializadas na execução de horas/máquina de rompedor de rocha, escavadeira hidráulica, rolo compactador, perfuração e detonação de rocha, para melhorias em estradas vicinais do interior e ruas urbanas

Responsável: Paulo Rodrigo Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 432/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1160/2021**, que trata da análise do Edital de Licitação n. 41/2021, na modalidade pregão eletrônico, lançado pela Prefeitura Municipal de Capinzal, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresas especializadas na execução de horas-máquina de rompedor de rocha, escavadeira hidráulica, rolo compactador, perfuração e detonação de rocha, com vistas a melhorias em estradas vicinais do interior e de ruas urbanas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capinzal que implante formas de controle dos serviços medidos por hora-máquina, a fim de garantir qualidade, economicidade e eficiência da execução contratual.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Paulo Rodrigo Ribeiro e à Prefeitura Municipal de Capinzal.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

Processo n.: @RLI 17/00571947

Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (municipal) n. 6.740/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsáveis: João Rodrigues e Sandra Maria Galera

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 388/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do plano de ações apresentado pelo Município de Chapecó, visando ao cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (municipal) n. 6.740/2015 – Plano Municipal de Educação e estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

2. Aprovar o plano de ações, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e o Município de Chapecó.

3. Determinar ao **Município de Chapecó** que encaminhe a este Tribunal o relatório de acompanhamento do plano de ações no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para possibilitar o monitoramento do compromisso assumido, conforme dispõem os arts. 20, §2º, da Resolução n. TC-161/2020 e 12 e 13 da Resolução n. TC-176/2021.

4. Alertar à Prefeitura de Chapecó, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade na apresentação do relatório de acompanhamento do Plano de Ações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 1037/2019, prolatadas no presente processo de inspeção, e do compromisso assumido no plano de ações, nos termos do art. 20 da Resolução n. TC-161/2020.
6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que efetue a cópia das fs. 162-163 e documentos de fs. 451 a 467 deste processo, com a consequente autuação de Processo de Monitoramento (PMO) da implementação das medidas propostas no plano de ações, nos termos do art. 20, §1º, c/c o art. 23 da Resolução n. TC-161/2020.
7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Chapecó e às Secretarias de Educação e de Administração e à Procuradoria Jurídica daquele Município.
8. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 13/2022

Data da Sessão: 20/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @DEN 17/00658473

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à inadimplência/sucessivos parcelamentos das contribuições patronais devidas ao IPREF

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 142/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, formulada pelos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Florianópolis – IPREF -, para considerar irregular o recolhimento intempestivo de parcelas relativas aos sucessivos parcelamentos das contribuições patronais devidas pelo Município de Florianópolis ao IPREF.

2. Aplicar ao Sr. **Gean Marques Loureiro**, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais), em face da falta de pagamentos referentes a parcelas de contribuições patronais devidas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis ao IPREF, em desacordo com o art. 5º, III, da Portaria MPS n. 402/2008 c/c os arts. 1º da Lei (municipal) n. 10.190/2017 e 9º, II, da Lei n. 9.717/98 (item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II n. 177/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, e aos Denunciantes.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Grão Pará

PROCESSO Nº:@LCC 22/00285757

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Grão Pará

RESPONSÁVEL:Helio Alberton Júnior

INTERESSADOS:Helio Alberton Júnior, Prefeitura Municipal de Grão-Pará

ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 03/2022 SOBRE CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO GRÃO-PARÁ 138KV 1X20MVA E LINHA 138KV TRECHO 02

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 392/2022

Trata-se de análise do Processo de Licitação n.º 46/2022 – Edital de Concorrência n.º 03/2022 – CC (Protocolo Eletrônico n.º 17165/2022), autuado com fulcro no art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, lançado pela Administração Municipal de Grão-Pará, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços, com fornecimento de materiais, para a construção de uma subestação Grão-Pará 138KV 1X20MVA e linha 138KV trecho 2, com vistas à execução do Convênio n.º 2022TR000753, Processo n.º SDE 9398/2021.

A licitação na modalidade de Concorrência, **tem abertura prevista para o dia 23/05/2022, próxima segunda-feira, às 13h00min**, conforme Item do Edital (fls. 08), sendo que o valor global máximo é estimado em R\$ 13.845.917,05 (treze milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e cinco centavos), com prazo de execução estimado em 13 (treze) meses.

O Convênio n.º 2022TR000753, Processo SGPE n.º SDE 9398/2021, celebrado com o Governo do Estado de Santa Catarina, sem contrapartida municipal, foi juntado neste Processo às folhas 150/184.

O procedimento licitatório está sendo realizado com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, não se utilizando da nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021).

A Instrução alertou que procedeu a análise da Licitação e que em função do exíguo tempo até a abertura do certame, elencou, neste momento, uma vez que fará a continuidade da análise no seguimento, a seguinte irregularidade:

2.1. Orçamento básico sem a aplicação de BDI diferenciado para os materiais mais relevantes, bem como BDI com percentual acima do indicado pelo TCU – Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário.

O pedido cautelar fundamenta-se no poder geral de cautela, intrínseco à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares.

O artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no certame licitatório, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, representado pela situação de perigo na manutenção da ilegalidade supostamente existente.

Verificando a configuração de tais requisitos, a DLC analisou os autos e elaborou o Relatório nº 433/2022 (fls. 185/194) manifestando-se quanto ao mérito da irregularidade constatada e quanto a pertinência da tutela cautelar, deixando assentado o que segue (fls. 56/63):

“2.1. Orçamento básico sem a aplicação de BDI diferenciado para os materiais mais relevantes, bem como BDI com percentual acima do indicado pelo TCU – Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário

As folhas 58 a 66, consta o orçamento básico para a licitação sob análise. O item 7 deste orçamento, refere-se a “Equipamento de Pátio e Painéis”, no valor total de R\$ 2.877.126,76 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), equivalente a 20,78% do valor total estimado.

Está indicado neste orçamento básico, no início da planilha orçamentária, um BDI de 31,28%, sem diferenciação de BDI para os materiais indicados no item 7 do orçamento básico.

Tais materiais, em princípio, poderiam ser adquiridos diretamente por meio de seu fornecedor, ou representante e, durante a execução, deixar a disposição da empresa que executará os serviços. Contratando diretamente junto ao fornecedor, em princípio, obtém-se um menor preço, pois se elimina o intermediário (no caso a empresa executora). No entanto, como no presente caso, optou-se por contratar conjuntamente com os demais materiais e os serviços de execução, deve-se adotar um BDI diferenciado, o que não se verificou na situação fática.

Adotando-se como referência o Acórdão n.º 2622/2013 – TCU – Plenário, têm-se os seguintes percentuais:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Para a presente situação, o BDI máximo é de 27,86%, inferior ao utilizado no orçamento básico apresentado (31,28%). No caso, como não se verifica quaisquer dificuldades na execução da obra ou restrição de mercado, pode-se adotar o valor médio, de 25,84%

Além disso, deve-se reduzir o % de BDI para os materiais do item 7 do orçamento para o valor médio de 14,02%, menor que os 31,28%, também em função das justificativas acima.

Ao adotar o BDI diferenciado de 14,02% para os materiais do item 7 do orçamento básico, obtém-se o valor de R\$ 2.498.857,35, conseguindo-se uma redução no valor estimado para estes materiais de R\$ 378.269,41, equivalente a 2,73% do total licitado.

No caso da redução do BDI geral, de 31,28% para 27,86%, tem-se uma diferença de cerca de R\$ 570 mil, equivalente a 4,14%.

A respeito do BDI diferenciado para materiais, têm-se as seguintes decisões do TCU, além do Acórdão já citado:

Equipamentos e materiais de relevante materialidade em relação ao orçamento de obra pública devem ser objeto de aplicação de BDI diferenciado. Acórdão 906/2012-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Na impossibilidade técnica e econômica, devidamente justificada, de o contratante parcelar o objeto da contratação em licitações autônomas, e sendo o fornecimento de materiais e equipamentos de grande materialidade, faz-se necessária a diferenciação entre o BDI de fornecimento de materiais e o dos serviços de engenharia, para enquadrar o primeiro em patamares geralmente aceitos pelo TCU. Acórdão 1368/2010-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Na linha das Decisões acima, tem-se o Acórdão n.º 7308/2013 – Primeira Câmara:

A exigência de BDI reduzido para o fornecimento de materiais e equipamentos, em contratos de obras, é aplicável apenas nas situações em que, comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, as seguintes condições preconizadas pela Súmula TCU 253/2010 estejam atendidas simultaneamente: (i) fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica; (ii) empresas fornecedoras com especialidades próprias e diversas; e (iii) percentual de cada item representativo em relação ao preço global.

Na presente situação, as três condições estão atendidas. E segue a Súmula n.º 253/2010:

SÚMULA TCU 253: Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas **e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.** (grifou-se)

Da justificativa para a Súmula acima, destaca-se que o gestor, em atenção ao disposto no art. 23, § 1.º da Lei Federal n.º 8.666/93, deve, antes de realizar a licitação, avaliar a possibilidade de adquirir separadamente equipamentos e materiais de natureza específica, procedendo ao parcelamento do objeto.

Desta forma, o presente Orçamento Básico, considerando a não aplicação de BDI diferenciado para determinados materiais, no sentido da completude do orçamento básico, traz-se mais alguns julgados do TCU:

A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba". Acórdão 2827/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA (grifou-se)

Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, **orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados.** Acórdão 2012/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN (grifou-se)

Tem-se também, prejulgados do próprio TCE/SC:

Prejulgado 2009 – TCE/SC: [...] As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.** [...]

Prejulgado 810 – TCE/SC A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, **assim como de orçamento detalhado**, nos termos do § 2.º do art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração. (grifou-se)

Ainda neste Tribunal de Contas, a determinação da aplicação do BDI diferenciado é matéria pacífica, o que pode ser observado do julgado constante do Acórdão n.º 0827/2014, *in verbis*:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise do Processo Licitatório n. 120/2011 - Edital de Concorrência n. _____, e do contrato dele decorrente, referentes à contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de construção e drenagem de águas pluviais, com fornecimento de material e mão de obra (macrodrenagem).

6.2. Aplicar ao Sr. _____ - ex-Prefeito municipal de _____, CPF n. _____, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, [...]:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da **ausência de percentual do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) diferenciado para fornecimento de materiais e serviços**, contrariando o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC). (grifou-se)

Em relação ao embasamento teórico desta irregularidade, a Lei de Licitações, em seus artigos 6.º e 7.º, define o que é projeto básico e quais os requisitos para poder realizar uma licitação para obras ou serviços de engenharia:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]
IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, **e que possibilite a avaliação do custo da obra** e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

[...]
 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

[...]
 § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;** (grifou-se)

Assim, no presente caso, não há o orçamento básico propriamente avaliado.

Complementarmente, traz-se a ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT – IBR 001/2006 PROJETO BÁSICO http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf - Definição de Projeto Básico, de autoria do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop:

Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e **as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra**, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. (grifou-se)

Portanto, resta claro que o orçamento básico avaliado inapropriadamente, por não contemplar o BDI diferenciado para determinados materiais, bem como a adoção de % de BDI acima do indicado pelo TCU para o tipo de obra, contraria o art. 6.º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, assim como, o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas.

2.2. Pedido de sustação cautelar

Destaca-se que no artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 que, em caso de "urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito", o e. Relator "poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório", "até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n.º TC-06/2001".

Desta forma, a medida cautelar é o pedido que visa "assegurar a eficácia da decisão de mérito", antes do seu julgamento final. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus*

boni iuris). Tal medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Quanto ao *periculum in mora*, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço, ainda, abertura da sessão de julgamento estão previstas para as 13h00min do dia 23.05.2022, próxima segunda-feira.

Já o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado por meio da irregularidade constatada nesta Instrução, conforme descrito neste Relatório (item 2.1), confirmando a existência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Portanto, sugere-se, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da medida cautelar de sustação do PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 46/2022 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 03/2022 – CC, lançado pela Administração Municipal de Grão-Pará.”

E conclui (item 3 – fls. 192/193) o seu Relatório nos seguintes termos:

“3.1. CONHECER o presente Relatório de Instrução n.º DLC 433/2022, que por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 46/2022 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 03/2022 – CC, autuado com fulcro no art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, lançado pela Administração Municipal de Grão-Pará, para a prestação de serviços, com fornecimento de materiais, para a construção de uma subestação Grão-Pará 138KV 1X20MVA e linha 138KV trecho 2, arguindo a seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de detalhamento do orçamento básico, no tocante a ausência de BDI diferenciado para determinados materiais, **o que pode trazer uma redução de R\$ 378.269,41, equivalente a 2,73% do valor estimado para a licitação**, bem como % de BDI superior ao indicado pelo TCU, **levando a uma outra redução de cerca de R\$570 mil (4,14% do estimado inicialmente)**, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejulgados 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.1 deste Relatório.

3.2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. **Helio Alberton Júnior, Prefeito Municipal e que subscreve o Edital**, inscrito no CPF sob n.º 056.885.919-78, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 46/2022 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 03/2022 – CC, para a prestação de serviços, com fornecimento de materiais, para a construção de uma subestação Grão-Pará 138KV 1X20MVA e linha 138KV trecho 2, com data de abertura prevista para o dia 23.05.2022, às 13h00min, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da irregularidade apontada no item 3.1 devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3.3. Ato contínuo, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC para avaliação dos demais aspectos do Edital e seus anexos.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno do Grão-Pará e à sua Procuradoria Jurídica”.

A análise e as alegações da área técnica (item 2.1 – fls. 186/190) demonstram a presença do *fumus boni iuris*, requisito essencial para a concessão da medida cautelar, principalmente porque se trata de irregularidade que confirma a existência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Verifico que o Edital de Pregão Presencial **tem abertura das propostas prevista para o dia 23/05/2022, próxima segunda-feira, às 13h00min**, restando, portanto, caracterizado o *periculum in mora* na concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório, com a irregularidade apontada, com potencial prejuízo apontado pela área técnica.

Deste modo, analisando os autos e diante dos argumentos e conclusões exaradas pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, as quais adoto como razões de decidir, profiro a seguinte **Decisão Singular**:

1. Conhecer do Relatório de Instrução n.º DLC 433/2022, que por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Processo de Licitação n.º 46/2022 – Edital de Concorrência n.º 03/2022 – CC, autuado com fulcro no art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, lançado pela Administração Municipal de Grão-Pará, para a prestação de serviços, com fornecimento de materiais, para a construção de uma subestação Grão-Pará 138KV 1X20MVA e linha 138KV trecho 2.

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. **Helio Alberton Júnior, Prefeito Municipal e que subscreve o Edital**, inscrito no CPF sob n.º 056.885.919-78, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do Processo de Licitação n.º 46/2022 – Edital de Concorrência n.º 03/2022 – CC, para a prestação de serviços, com fornecimento de materiais, para a construção de uma subestação Grão-Pará 138KV 1X20MVA e linha 138KV trecho 2, com data de abertura prevista para o dia 23/05/2022, às 13h00min, **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida “ex officio”, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da irregularidade abaixo elencada, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular:

2.1. Ausência de detalhamento do orçamento básico, no tocante a ausência de BDI diferenciado para determinados materiais, **o que pode trazer uma redução de R\$ 378.269,41, equivalente a 2,73% do valor estimado para a licitação**, bem como % de BDI superior ao indicado pelo TCU, **levando a uma outra redução de cerca de R\$ 570 mil reais (4,14% do estimado inicialmente)**, contrariado o art. 6.º, inc. IX, alínea “f” c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejulgados 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.1 do Relatório DLC n.º 433/2022.

3. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n.º TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n.º TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, à Prefeitura Municipal de Grão-Pará, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

4. Submeter a presente Decisão à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC para avaliação dos demais aspectos do Edital e seus anexos.

Florianópolis, em 19 de maio de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Içara

Processo n.: @RLA 20/00553308

Assunto: Auditoria Ordinária envolvendo a contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos complementares e execução da obra de ampliação e reforma do Centro Administrativo Municipal de Içara

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 422/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 761/2021**, que trata da Auditoria Ordinária, em formato documental, realizada para verificar a regularidade da contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos complementares desenvolvidos a partir do projeto arquitetônico e execução da obra de ampliação e reforma do Centro Administrativo Municipal de Içara, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I do Termo de Referência, projetos e memoriais descritivos, contratado por meio do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), sob o regime de execução de Contratação Integrada, objeto do Contrato n. 44/2019 celebrado entre a empresa Felcel Engenharia e Construções Ltda. e a Prefeitura Municipal de Içara no valor de R\$ 10.979.000,00, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e despesas analisados com base nos documentos e informações constantes destes autos.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Içara que:

2.1. em futuras contratações por meio do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), observe com mais rigor as condições estabelecidas no art. 9º, I a III, da Lei n. 12.642/2011 c/c a Lei n. 14.133/2020, em especial o art. 193, II, quanto à utilização do regime de execução por meio de Contratação Integrada (item 2.2 do Relatório DLC); e

2.2. em futuras contratações sob o regime de execução por meio de Contratação Integrada, atente para as hipóteses estabelecidas no art. 9º, § 4º, da Lei n. 12.642/2011 c/c a Lei n. 14.133/2020, em especial o art. 193, II, em que é permitida a realização de termos aditivos ao contrato firmado (Itens 2.3 e 2.4 do Relatório DLC).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 761/2021**, ao Responsável supramencionado, à Prefeitura Municipal de Içara e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @REP 21/00526272

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Credenciamento n. 01/2021/PMJ - Credenciamento de leiloeiros oficiais

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 413/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer a presente Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada nos termos dos arts. 113, § 1º, da n. 8.666/1993 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, acerca do Credenciamento n. 01/2021, da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, para credenciamento de leiloeiros.

3. Determinar ao **Município de Jaguaruna** a anulação do Edital de Credenciamento n. 01/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Mafra

PROCESSO Nº: @PPA 19/00630092

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL: Wellington Roberto Bielecki

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial TERESINHA FERMINO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 359/2022

Tratam os autos do ato de concessão de pensão por morte a Teresinha Fermينو, em decorrência do óbito de Joao Ataides Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, considerando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário, no Relatório de Instrução nº 2316/2022, sugeriu o registro do ato supramencionado, atentando para que o Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato nº 892/2018, constando o sobrenome FIRMINO, quando deveria ser FERMINO, conforme documento de identidade juntado nas f. 16.

O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atenda o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa nº TC-11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 818/2022.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TERESINHA FERMINO, em decorrência do óbito de JOAO ATAIDES PEREIRA, servidor ativo, no cargo de Assistente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula nº 149001, CPF nº 352.199.809-63, consubstanciado no Ato nº 892/18, de 17/09/2018, com vigência a partir de 24/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato nº 892/2018, de 17/09/2018, fazendo constar “[...] TERESINHA FERMINO [...]”, conforme documento de identidade juntado aos autos, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/09/2018 e remetido a este Tribunal somente em 03/07/2019.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de maio de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00227283

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Debora Pinheiro, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARGARET ODEBRECHT

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Margaret Odebrecht, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Margaret Odebrecht, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível E - I, matrícula nº 95125-02, CPF nº 449.505.439-20, consubstanciado no Ato nº 007, de 16/02/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00352509

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANA ALICE HOELLER

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Adriana Alice Hoeller, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Alice Hoeller, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível F-1, matrícula nº 8259701, CPF nº 792.101.479-87, consubstanciado no Ato nº 15/2021, de 20/04/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00464226

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANE GANDIN DA ROSA

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosane Gandin da Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Gandin da Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível K-1, matrícula nº 7732101, CPF nº 586.733.349-34, consubstanciado no Ato nº 18/2021, de 18/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00620619

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Thayse Helena Mrowskowski, Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WILSON PEDRO SCHMIDT

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Wilson Pedro Schmidt, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Wilson Pedro Schmidt, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível B-I, matrícula nº 74659-01, CPF nº 464.067.199-72, consubstanciado no Ato nº 25, de 15/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Bento do Sul

Processo n.: @REC 22/00148253

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular GAC/CFF – 166/2022, exarada no Processo n. @PAP-2280006450

Interessados: Josias Terres e Antônio Joaquim Tomazini Filho

Procuradores: Adriano Domingos Stenzoski e outros (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 415/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, em relação ao Município de São Bento do Sul, interposto com fundamento no art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão Singular n. 166/2022, proferida no Processo n. @PAP-22/80006450, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a deliberação Recorrida.
2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que converta, no sistema de processos do TCE/SC, a autuação originária de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação.
3. Dar ciência desta Decisão ao Município de São Bento do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal, ao procurador Municipal Adriano Domingos Stenzosk (OAB/SC n. 6.693), à TLC Engenharia Ltda. ME, ao Secretário Municipal da Educação de São Bento do Sul e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00526000

Assunto: Auditoria Ordinária sobre a execução contratual dos serviços especializados de iluminação pública (manutenção, modernização, ampliação e geração de energia), referentes ao Contrato n. 084/2020

Responsáveis: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Hélio Alves, Miriam Regina Schwetler Filipp, Fernando Sattis Trentin, Jairson Sabino, Alexandre Vinícius Weiss e Luiz Cláudio Gayer Schuves

Procuradores:

Adriano Domingos Stenzoski e outros (do Município de São Bento do Sul)

Tiago Martinhuk e Manolo Rodriguez Del Olmo (de Luiz Cláudio Gayer Schuves, Hélio Alves e Miriam Regina Schwetler Filipp)

Pierre Andrade dos Santos e Camila Moreira Lima (de Fernando Sattis Trentin e Eletro Comercial Energiluz Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 416/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar determinada pela Decisão Singular GAC/CFF n. 1322/2021, com fundamento no art. 114-A, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, em face da comprovação do saneamento das irregularidades apontadas na referida Decisão.
2. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul** que, no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal de Contas que finalizou a compensação ou ressarcimento dos valores pagos irregularmente relativos ao Contrato n. 084/2020, celebrado com a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., sob pena de conversão do presente processo em tomada de contas especial e responsabilização solidária prevista no art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 136/2022** e do **Parecer MPC/AF 240/2022**, à Eletro Comercial Energiluz Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, à Câmara e à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00393370

UNIDADE GESTORA: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL: Beatris Dircelha dos Santos

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Francisco do Sul - IPRESF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Cristina de Deus Inacio

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 346/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Denise Cristina de Deus Inacio**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-727/2022, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/684/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Denise Cristina de Deus Inacio**, servidora da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível 06, matrícula nº 3, CPF nº 612.879.119-00, consubstanciado no Ato nº 139, de 05/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 19/12/2019 e remetido a este Tribunal somente em 25/06/2021.

3. Dar ciência da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REP 22/00002470

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Godofredo Gomes Moreira Filho, Carlos Roberto Nunes, Rodrigo Graff

INTERESSADOS: Ignácio de Moraes Júnior, Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Edital de Concorrência 103/2021 - contratação de empresa especializada em alimentação escolar

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 323/2022

Trata-se de representação, protocolada pela empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 103/2021**, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, visando a contratação de empresa especializada em alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, no valor previsto de R\$ 7.385.980,00 para 200 dias letivos.

A representante fez 07 (sete) questionamentos, quais sejam:

1- a inadequação dos cardápios quanto ao previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, no tocante à previsão de macros e micros nutrientes, em absoluta desconformidade com o seu anexo IV e baseada em uma resolução do ano de 2013, do mesmo órgão, todavia, expressamente revogada;

2- a inexistência dos valores dos gêneros alimentícios procedentes do Programa da Agricultura Familiar e a sua interferência na composição do custo da licitante, por imposição do edital;

3- as previsões de anexos inexistentes no edital, divergências entre as disposições preliminares e termo de referência do edital;

4- a previsão de aplicação aos serviços que serão contratados, na justificativa da contratação e na formulação dos cardápios, de Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE) absolutamente revogada;

5- a análise técnica dos cardápios que comprova absoluto desacatamento dos termos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, contendo previsão de oferta de alimentos proibidos para determinada faixa etária, por serem ultraprocessados;

6- a obrigatoriedade da visita técnica a todas as unidades de ensino onde serão executados os serviços; e

7- o modelo de proposta comercial (Anexo VII) - inexistência – previsão de desclassificação dos licitantes que o descumprirem.

E, ao final, requereu a suspensão do certame, com abertura prevista para o dia 10/01/2022.

Os autos foram encaminhados para a Diretoria Técnica que emitiu Relatório n. DLC – 2/2022 (fls. 238-248), sugerindo determinar o arquivamento haja vista a representação não ter atingido ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, ou alternativamente, não conceder a medida cautelar de suspensão para o Edital de Concorrência Pública nº 103/2021 e determinar diligência, antes de decidir pelo conhecimento ou não da representação.

Ato contínuo, por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN – 7/2022 (fls. 249-255), indeferi o pedido cautelar e determinei a diligência sugerida pela Instrução.

Determinada a diligência (fls. 526-539), a Unidade encaminhou documentos que foram juntados às fls. 540-684.

A Instrução reanalisou os autos e sugeriu conhecer da representação, determinar a audiência, bem como nova diligência.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas neste momento, os autos vieram conclusos.

É a breve síntese.

1. ANÁLISE

De início ressalto que o §2º do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) estabelece que “recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade”.

Assim, a Instrução analisou o atendimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade.

1.1. Admissibilidade:

O art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Segundo a Instrução os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos.

1.2. Seletividade:

A Resolução nº TC-0165/2020 institui no âmbito desta Corte de Contas o procedimento de seletividade. A análise de seletividade “observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência”, em atenção ao parágrafo único do art. 2º.

O regramento dos critérios e os pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria nº TC-0156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas:

(a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

(b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Na análise inicial a Instrução constatou que o procedimento obteve **66,80 pontos no índice RROMa e 40 pontos na Matriz GUT** e, de acordo com a Instrução a demanda **NÃO** atendeu aos requisitos mínimos de seletividade, o que não autorizava a análise de mérito.

Assim, foi procedida diligência.

Entretanto, com a análise dos documentos acostados a Instrução sugeriu, neste momento, o conhecimento da representação, audiência e determinações.

Passo a análise:

1.3. Mérito:

1.3.1. A inadequação dos cardápios quanto ao previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, no tocante à previsão de macros e micros nutrientes, em absoluta desconformidade com o seu anexo IV e baseada em uma resolução do ano de 2013, do mesmo órgão, todavia, expressamente revogada.

Em apertada síntese, o Secretário Municipal de Educação limitou-se a dizer que os cardápios foram elaborados observando a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Assim, a Instrução sugere a audiência da Unidade Gestora para que esclareça de forma detalhada as alegações da empresa representante, no que diz respeito a: **1)** existência de fornecimento de pães, bolos, requeijão, queijos no cardápio 2A; **2)** a necessidade de adição de açúcar nas preparações como o creme de amido com ovo, o creme de cacau e os sucos ácidos com maracujá, limão, abacaxi nos cardápios 1B, 2A e 2B; **3)** os cardápios 1A, 1B, 2A e 2B, cada um composto por 02 refeições, devendo-se ser observado que o valor nutricional deve ser de 70% das necessidades das crianças da faixa etária.

Acompanho os termos da Instrução pela audiência.

1.3.2. A inexatidão dos valores dos gêneros alimentícios procedentes do Programa da Agricultura Familiar e a sua interferência na composição do custo da licitante, por imposição do edital.

Em relação a este item a Unidade Gestora esclareceu que a questão foi corrigida na retificação do edital (Errata de fls. 348-386), sendo que os gêneros alimentícios procedentes do Programa da Agricultura Familiar não entrarão como cálculo na proposta comercial. A redação alterada ficou assim (fl. 385):

b.9) **Fica inserido o item 15.4** – “Agricultura Familiar virá para compor o cardápio de forma “extra”, ou seja, “**não deve participar da composição dos custos do cardápio citado nesse edital.**”

1.3.3. As previsões de anexos inexistentes no edital, divergências entre as disposições preliminares e termo de referência do edital.

Neste item, foi esclarecido pela Unidade que o valor de cobrança será feito por cardápio em sistema de “Refeição Servida”, porém não foi demonstrado qual seria o item ou itens do edital que disciplinam a questão ora em controvérsia. Assim, para a Instrução não foi comprovada a alteração e a correção no edital propriamente dito.

Desse modo, segue a irregularidade em audiência.

Relativamente à proibição da subcontratação dos serviços a Unidade esclarece que o edital foi alterado deixando expressa a vedação de subcontratação.

Confira-se (fl. 384):

b) Alterações em referência ao **Edital**:

b.1) **Fica inserido o item 4.4** – “É expressamente vedado a quarteirização total ou em partes dos serviços ora licitados”.

Assim, neste ponto, foi corrigida.

1.3.4. A análise técnica dos cardápios que comprova absoluto desacatamento dos termos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, contendo previsão de oferta de alimentos proibidos para determinada faixa etária, por serem ultraprocessados.

Mesmo após os esclarecimentos, a Instrução constatou que não houve a correção no termo de referência. Assim, a irregularidade referente à previsão de alimentos proibidos pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020 permanece.

Ressalta-se que o presente apontamento já está sendo examinado no item 1.3.1, e será objeto de audiência do responsável.

1.3.5. A obrigatoriedade da visita técnica a todas as unidades de ensino onde serão executados os serviços.

Relativamente à questão da visita técnica a Unidade esclarece que a mesma passou a ser facultativa, sanando a mesma, veja-se (fl. 384):

b.2) **Fica inserido o item 7.4** – “As proponentes licitantes que por ventura não realizarem as vistorias técnicas, deverão apresentar declaração formal, em papel timbrado ou carimbado, subscrito pelo seu procurador ou representante legal, informando que os elementos fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, através da Secretaria Municipal de Educação, são suficientes para o correto dimensionamento para formulação da proposta e a execução dos serviços licitados. Esta declaração deverá ser apresentado no envelope de Habilitação e a sua não apresentação acarretará a inabilitação da proponente.

b.4) **Fica inserido o item 10.2.1** – “As proponentes licitantes que não realizarem as vistorias técnicas, deverão apresentar declaração nos moldes do item 7.4”.

1.3.6. O modelo de proposta comercial (Anexo VII) - inexistência – previsão de desclassificação dos licitantes que o descumprirem.

A Instrução verificou que o modelo de proposta comercial está contido no edital, porém com outro nome.

Em consulta ao termo de referência revisado não foi encontrado o referido modelo de proposta comercial. Assim, a irregularidade permanece, haja vista que não foi possível localizar o documento faltante ou outro documento com nome diverso.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME

A instrução em consulta a *web site* da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul não encontrou informações sobre o andamento da Concorrência Pública nº 103/2021. De igual modo, em contato telefônico com o Departamento de Licitações da Unidade não conseguiu obter informações sobre a fase externa do procedimento licitatório.

Assim, neste ponto, encaminho diligência junto a Unidade Gestora para que providencie toda a documentação.

3. Assim, DECIDO:

3.1. Conhecer da representação apresentada pela empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 103/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, visando a contratação de empresa especializada em alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, no valor previsto de R\$ 7.385.980,00 para 200 dias letivos.

3.2. Determinar a audiência do **Sr. Carlos Roberto Nunes**, Secretário de Administração e Gestão de Pessoas e do **Sr. Rodrigo Graff**, Secretário Municipal de Educação e Cultura, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigências quanto às necessidades nutricionais dos cardápios (valor nutricional inferior a 70% das necessidades das crianças) e quanto à existência de alimentos não permitidos nos cardápios 1A, 1B, 2A e 2B, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 (ITEM 1.3.1 e 1.3.4);

3.2.2. Ausência de critérios na medição dos serviços e a forma de pagamento no Edital da Concorrência Pública nº 103/2021, em desacordo com o art. 40 da Lei n. 8.666/93 (ITEM 1.3.3); e

3.2.3. Ausência de modelo de proposta comercial no Edital da Concorrência Pública nº 103/2021, em desacordo com o art. 40, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (ITEM 1.3.6)

3.3. Determinar diligência, no mesmo prazo da audiência, com fulcro no artigo 123, §3º do Regimento Interno, para que o **Sr. Carlos Roberto Nunes**, Secretário de Administração e Gestão de Pessoas e o **Sr. Rodrigo Graff**, Secretário Municipal de Educação e Cultura, ambos subscritores do Edital, encaminhem a esta Corte de Contas toda a documentação referente à fase externa da Concorrência Pública nº 103/2021.

3.4. Determinar à Secretaria Geral que:

3.4.1. Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

3.4.2. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.4.3. Cumpridas as providências acima, sejam os autos encaminhados a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC). Florianópolis, 13 de maio de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

São José

Processo n.: @LCC 18/00808302

Assunto: Contrato n. 010/2014 e Termos Aditivos (Objeto: prestação de serviços de impressão e fotocópias com disponibilização de equipamentos e suprimentos)

Responsáveis: Sanderson Almeici de Jesus, Orvino Coelho de Ávila e Valmor José Heberle

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 284/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato e a data da primeira audiência, com relação às irregularidades descritas nos itens 1 e 2 do Despacho de Audiência de fs. 2123 a 2131 do autos.

2. Julgar improcedente a Denúncia, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, com relação aos fatos analisados nos itens 2.3, 2.4 e 2.5 do **Relatório DLC/CAJU/Div.4 n. 296/2019**.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas:

3.1. o levantamento do sigilo deferido no Despacho de fs. 2105-2106 dos autos;

3.2. a colocação em sigilo do processo, nos termos do art. 34, §2º, da Resolução n. TC-126/2016.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Denunciante, ao Sr. Valmor José Heberle e à Câmara de Municipal de São José.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 04/04/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00318290

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzineia Maria Amorim

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 144/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Aplicar ao Sr. **Luís Fabiano de Araújo Giannini**, CPF n. 219.717.078-30, na qualidade de Presidente da Autarquia São José Previdência – SJPREV - no período de 08/06/2020 a 31/12/2021, com fundamento nos arts. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III, do Regimento Interno, a multa de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pelo descumprimento da Decisão n. GAC/LEC - 698/2020, de 30/09/2020, publicada no DOE n. 3011, de 30/10/2020.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Luzineia Maria Amorim, da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula n. 1649-7, CPF n. 455.389.999-04, consubstanciado no Decreto n. 6374/2016, de 04/05/2016, alterado pelo Decreto n. 11390/2019, de 20/02/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

2.1. Ausência da juntada, nos autos, do Demonstrativo da Composição do Tempo de Contribuição utilizado na aposentadora da servidora Luzineia Maria Amorim, que ratifiquem/comproven os tempos descritos no extrato de informações recebidas (f. 27), em desacordo com o Anexo X da Instrução Normativa n. TC-11/2011, incluído pela Instrução Normativa n. TC-23/2016;

2.2. Ausência da juntada, nos autos, da Memória de Cálculo da incorporação de 80% da "Gratificação Função Especializada", acompanhada das Fichas Financeiras que comprovem o período em que a servidora a percebeu, em desacordo com a regra disposta nos arts. 32 e 35 da Lei (municipal) n. 4212/2004.

3. Determinar à São José Previdência – SJPREV/SC:

3.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar à Autarquia São José Previdência – SJPREV -, por meio de seu/sua titular, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes da Decisão n. 698/2020, de 21/07/2020, publicada no DOTC-e em 23/07/2020, pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI, e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Luís Fabiano de Araújo Giannini** e à Autarquia São José Previdência – SJPREV.

Ata n.: 14/2022

Data da Sessão: 27/04/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHERECH

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PPA 21/00281148

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Vera Suely de Andrade

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Ana Vitória de Almeida Perrony

DECISÃO SINGULAR

Trata processo de ato de concessão de pensão em favor de Ana Vitória de Almeida Perrony, emitido pelo São José Previdência - SJPREV/SC, em decorrência do óbito de Marta Honorata dos Santos Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ana Vitória de Almeida Perrony, em decorrência do óbito de Marta Honorata dos Santos Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 431165501, CPF nº 026.430.899-95, consubstanciado no Ato nº 13321/2020, de 31/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Maio de 2022.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José do Cerrito

PROCESSO Nº:@REP 21/00235898

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

RESPONSÁVEL: José Dirceu da Silva

INTERESSADOS: Jean Pierre Campos - Promotoria de Campo Belo do Sul, Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

ASSUNTO: Supostas irregularidades na edição do Decreto n. 01/2021, do Município de São José do Cerrito, que reconheceu situação de emergência administrativa.

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 09 - DGE/COORD4/DIV9

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 415/2022

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Jean Pierre Campos, Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, da 5ª Procuradoria de Justiça da Comarca de Lages, o qual encaminhou a este Tribunal de Contas cópia integral do Inquérito Civil n. 06.2021.00000662-8, acerca de supostas irregularidades na edição do Decreto n. 001/2021 do município de São José do Cerrito/SC.

Com fulcro na Informação n. DGE – 169/2021 e no Despacho n. DGCE – 137/2021, o expediente recebido foi autuado como Representação do MPSC.

Posteriormente, por meio do Relatório n. DGE – 133/2022, a Diretoria Técnica asseverou que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, o que determina o seu conhecimento. Foram descritas possíveis irregularidades na edição do

Decreto n. 001/2021, que reconheceu a existência de situação de emergência administrativa pelo prazo de 60 dias decorrente da ausência de informações necessárias à continuidade dos processos e procedimentos administrativos pela nova gestão que assumiu o Executivo Municipal em janeiro de 2021. Foi destacado também que em 08/12/2020 havia sido editado o Decreto n. 3.247/2020 que instituiu equipe de transição, fato que deveria afastar o risco de descontinuidade administrativa. Nesse contexto, foi citada a Resolução n. TC – 132/2017, que dispõe sobre procedimentos a serem observados nos períodos de encerramento e transição de mandatos estadual e municipais. Foram identificadas também despesas realizadas por meio de processos de dispensa de licitação, editados sob a justificativa da aludida situação emergencial, voltados à aquisição de combustíveis para o município, bem como para o Fundo Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Nesse contexto, a Diretoria de Contas de Gestão se manifestou nos seguintes termos:

3.1. CONHECER da presente representação por atender às prescrições contidas no art. 66 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 96, caput do Regimento Interno; com a redação dada pela Resolução n. TC-0120/2015 – DOTC-e de 12/11/2015.

3.2. DETERMINAR à DGE que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público de Santa Catarina.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico primeiramente que a Representação preencheu os requisitos de admissibilidade, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

No caso em tela, considero que foram apontados na presente Representação fatos graves, os quais ou comprometeram a continuidade da administração municipal, ou podem se constituir em fraude às leis que regem as licitações e contratos públicos (Lei n. 8.666/93 e Lei n. 14.133/2021). Ademais, pode ter ocorrido infração à Resolução n. TC – 132/2017. Assim, sendo, corroboro o entendimento expresso pela DGE no sentido de que é necessário promover a devida apuração dos fatos noticiados.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente representação por atender às prescrições contidas no art. 66 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 96, caput do Regimento Interno; com a redação dada pela Resolução n. TC-0120/2015 – DOTC-e de 12/11/2015.

2. Determinar à DGE que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos.

4. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Santa Catarina e ao Controle Interno do município de São José do Cerrito.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0208/2022

Convoca conselheiro-substituto por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXIII, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000001974-0;

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no período de 23/5/2022 a 1º/6/2022, por motivo de férias do titular.

Florianópolis, 20 de maio de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Apostila N. TC-0020/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000001665-2, CONFERE ao servidor Gastão Meirelles Perrenoud, matrícula 450.453-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.H, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 08/10/2015 a 13/05/2022, referente ao 7º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0021/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000000517-0, CONFERE à servidora Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo,

TC.AFC.14.G, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 30/06/2015 a 02/02/2022, referente ao 2º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0022/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 22.0.00000803-0, CONFERE à servidora Gilmara Tenfen Warmling, matrícula 451.052-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 30/06/2015 a 02/02/2022, referente ao 2º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0023/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000001122-7, CONFERE ao servidor Jenivaldo Jaime Rosa, matrícula 450.473-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 05/07/2015 a 01/05/2022, referente ao 7º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0024/2022

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 22.0.00000881-1, CONFERE à servidora Janine Luciano Firmino, matrícula 451.048-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 31/07/2015 a 05/03/2022, referente ao 3º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 19 de maio de 2022

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 24/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
209 / 2014	Rodrigo Joaquim Lima	Recomendação nº 046
1172 / 2014	Lio Marcos Marin	Solicitação de dados dos entes públicos
1415 / 2014	Nasareno Domiciano da Rosa	Ofício /013/CAM/SJ/2014
1647 / 2014	Amauri Soares	Solicita agendamento de audiência
3894 / 2014	Jumeri Zanetti	Requerimento de relatório
4772 / 2014	Renato Luiz Hinnig	Resposta ao Ofício TC/GAP NRº 414/201
5286 / 2014	Adail de Almeida Rollo	Informa sobre o desenvolvimento do M6
5443 / 2014	Murilo Xavier Flores	Solicita o envio de informações
5729 / 2014	Giancarlo Rossi	Cópia de sentença
8555 / 2014	Luiz Carlos Alves de Freitas, Rita Silvânia Alexandre Costa	Solicita relatórios
8818 / 2014	Ederson Tortelli	Solicita informações
10134 / 2014	Florian Augusto Coutinho Madruga	Carta de Brasília
11260 / 2014	Angela Albino	Convite
11726 / 2014	Associação dos Membros dos	Comunica prazo

	Tribunais de Contas do Brasil - Atricon	
14402 / 2014	Camilo Nazareno Pagani Martins	Requer prorrogação de prazo
14732 / 2014	João Carlos Teixeira Joaquim	Solicitação
14807 / 2014	Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe (AMARP), Ludovino Labas	Convite
14864 / 2014	Cezar Miola	Convite JG446556590BR
15823 / 2014	Waldemar Bornhausen Neto	Edital de Convocação de Eleições 2014
16494 / 2014	Janete de Fátima Moreira Vieira	Convite
17091 / 2014	Bruno Moretti	Informe sobre o Módulo de Controle Externo
18217 / 2014	Nilson Joao Espindola	Prorrogação prazo
18473 / 2014	Antonio Heraldo de Sousa	Agradece convite - Ofício Circular
18872 / 2014	João Augusto Ribeiro Nardes	Solicita que encaminhe ao TCU
18937 / 2014	João Augusto Ribeiro Nardes	Comunicação
23850 / 2014	Ilmar Dalla Costa, União dos Vereadores de Santa Catarina - Uvesc	Solicita a designação de servidor

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 25/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
1285 / 2015	Ilmar Dalla Costa	Comunica a realização do Encontro Es
1513 / 2015	Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José	Remete cópia da Correspondência OSSJ
2145 / 2015	Demetrius Ubiratan Hintz	Solicita a indicação de um servidor p
3512 / 2015	Johnny Felipe	Resposta ao ofício TC/DGCE-01064/2014
3890 / 2015	Luiz Ekke Moukarzel	Convite
4402 / 2015	Sonia Regina Machado	Articulação de Parceria
4554 / 2015	Luiz Ekke Moukarzel	Convite
5019 / 2015	Camila Bortolotti	Solicita informações (JH627799912BR)
5104 / 2015	André Stefani Bertuol	Solicita Informações, referente ao pr
5422 / 2015	Diego Rodrigo Pinheiro	Solicita esclarecimentos acerca da Re
5732 / 2015	Lio Marcos Marin	Solicita que encaminhe para fins de i
7833 / 2015	Eloi Francisco Zatti Faccioni	Inquérito Civil nº 1.33.007.000122/20
8094 / 2015	Alexandre Alves, José Claudio Caramori	Convite para proferir palestra no I S
12983 / 2015	Antônio Luiz Beduschi	Solicita cópia do Relatório emitido p
13242 / 2015	Gildenora Batista Dantas Milhomem	Contabilidade Governamental-Tesouro N
13718 / 2015	Luciana de Castro Ribeiro	Solicita fiscalização urgente nos con
14345 / 2015	Fábio Henrique Granja e Barros	Solicita informação referente aos nom
18100 / 2015	Adilson Cordeiro, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC	Convite 3º Seminário de Contabilidade
18195 / 2015	Nelson Juliano Schaefer Martins	Resposta ao Ofício nº 16021/2015/TC/
18866 / 2015	Jose Osvaldo Glock	Considerações sobre a Instrução Norma
19599 / 2015	Aroldo Cedraz de Oliveira, Tribunal de Contas da União (TCU)	Solicita que seja indicado representa
19758 / 2015	Fabio de Souza Trajano	Solicitação de conexão à base de dado

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 26/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
926 / 2016	Hugo Lembeck	Convite para proferir palestra no XIV
1283 / 2016	Alexandre Alves	Convite para proferir palestra no 12º
2097 / 2016	Rainério Rodrigues Leite, Tribunal de Contas da União (TCU)	Solicita a divulgação e sugestões ref
2098 / 2016	Ana Paula Destri Pavan	Requisição de documentos, Inquérito C
3356 / 2016	Fabio de Souza Trajano	Seminários Regionais Eleitorais 2016
3744 / 2016	Ana Paula Destri Pavan	Reiterar o teor do Ofício n. 1159/201
5697 / 2016	Gelson Luiz Merísio	Encaminha cópia do Requerimento nº 0
6794 / 2016	Carlos Roberto Molim	Resposta ao Ofício nº DCG NRº 3171/2
7008 / 2016	Célio João	Convite para Audiência Pública.
9058 / 2016	Fabio de Souza Trajano	Encaminha o Roteiro de Atuação do Cen
9622 / 2016	Reinaldo Cesar Moscatto	Convênio de Cooperação Técnica de 10
10966 / 2016	Raimundo Carreiro Silva	Encaminha para conhecimento, cópia do
11825 / 2016	Márcio Macedo Mussi, Tribunal de Contas da União (TCU)	Convoca o Tribunal de Contas a partic
11990 / 2016	Cássio Taniguchi	Informa a regularização da distribuiç
12470 / 2016	Felipe Schmidt	Solicita que no prazo de 10 (dez) dias
16259 / 2016	Eduardo Deschamps	Solicita relação dos representantes d
17687 / 2016	Douglas Roberto de Cinque	Solicita fiscalização das obras irreg
18257 / 2016	Ilmar Dalla Costa, União dos Vereadores de Santa Catarina - Uvesc	Solicitação
18275 / 2016	Mirela Dutra Alberton	Solicita que no prazo de 10 (dez) dias

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 27/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
23693 / 1995	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado	RESP.OF.DEA-3766/95 DN-09449/47 ENVIA
29342 / 1995	Câmara Municipal de Mafra	ENVIA DOC.ESCLAREC.REF.DN-0352303/57
29347 / 1995	Câmara Municipal de Mafra	SOLICITAM PRAZO DN-0352303/57
1 / 1996	Prefeitura Municipal de Mafra	RESP.DILIG.DN-0352303/57
20315 / 1996	Prefeitura Municipal de São Bento do Sul	ENC.DOCUMENTOS REF.AO DN-139103/57
24013 / 2000	Representante do Espólio de Flávio Montenegro D Acampora	ENC.ANEXOS REF.PROC.REC-19050260
14392 / 2001	Clóvis José da Rocha	ENCAMINHA RESPOSTA OF. N º TCE/DEA 6
9936 / 2006	Aldoir Pagani Bristot	DOCUMENTO DE DEFESA

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 28/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
4834 / 2008	Regina Schappo	Envia materiais contendo dados
6285 / 2008	Luiz Alberto Wiese	Encaminha CD contendo os arquivos
15182 / 2008	Antonio Marcos Gavazzoni	Solicita o cadastramento de Fundo
14964 / 2010	Gerson Luiz Appel, Positivo Informatica Ltda	Referente: Pregão presencial nº 0018/
6496 / 2011	Antonio Pichetti Junior	Substituição de computador
22498 / 2011	Valdir Rubens Walendowsky	Solicita a emissão de Códigos de Acesso

24655 / 2011	Espólio Saulo Vieira	Solicita o auxílio da Diretoria
2492 / 2012	Clairton Belem da Silva	Aguarda o envio da chave de instalação
8388 / 2012	Adriano de Souza Pereira	Encaminha CD contendo arquivos
22571 / 2012	Flavio da Cruz, Vanessa Ferreira Buratto	Solicita dados para trabalho de concl

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 29/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
8152 / 2005	Elias Souza	solicita doação
8436 / 2005	Adriano da Cunha, Associação Rádio Comunitária Imbuiense - Arci	solicita doação
8630 / 2005	Rossana Maas	pedido de doação
16179 / 2005	Paulo Roberto Tesserolli França	solicita doação
16484 / 2005	Associação Catarinense de Deficientes e Idosos, Lenir de Souza Cordeiro	solicita doação
16765 / 2005	Helio Francisco Dal Piva	ofício doação de veículo
8154 / 2007	Rosane Teresinha Jahnke Vailatti	solicitação de doação de veículo
10035 / 2007	Cesup JI - Centro de Educação Profissional Dr. Jorge Alcerda, Patricia Regina Brognoli e Silva, Sandra de Souza Goes	solicita doação
17390 / 2008	Sidney Kinczeski	solicita doação
5374 / 2009	Procuradoria Geral do Município de Itajaí, Rafael Martins Seara	solicita doação
10066 / 2009	Rivaldo Antonio Macari	solicita doação
10067 / 2009	Éder Perpetua Vieira Rodrigues	solicita doação
11911 / 2009	Amadeo Luis Salvatierra, Conselho Comunitário do Conjunto Habitacional Panorama	solicita doação
22713 / 2009	Conselho Comunitário de Segurança Balneário Arroio do Silva, Valdemar Cibien	solicita doação
22715 / 2009	Carlos Augusto Scarsanella	solicita doação
4470 / 2010	Associação Beneficente Espírita Santa Catarina - ABESC, Nilton Felisbino	solicita doação
6794 / 2010	Glades Gonçalves Panasolo	solicita doação
7234 / 2010	Albino Giusti	solicita doação
17157 / 2011	APP do Núcleo de Educação Infantil Luiz Paulo da Silva	solicita doação de veículo
18059 / 2011	Gabriela Silva Martins	documento(s) para anexar ao processo
19064 / 2011	Associação Beneficente Professora Georgete, Valdemir Wielewski	solicita que seja doado
19719 / 2011	Maximiniano Chapiewski Junior	solicita doações de móveis arquivos
19836 / 2011	Telmo Lemes de Camargo	doação de materiais
21191 / 2011	Fundação Social e Hospitalar de Içara Hospital São Donato	pedido de doação
22005 / 2011	Associação Beneficente Jeova Nissi	solicita doação de equipamentos
22172 / 2011	Luiz Gonzaga de Souza	solicita doação
23486 / 2011	Erádio Manoel Gonçalves	solicita doação de bens imóveis
24313 / 2011	Sandra Mara Zacko	solicita doação
24395 / 2011	Joceli de Souza	solicita bens disponíveis
3057 / 2012	Artur Feijó Netto	solicita a doação de 01 (um) veículo
5724 / 2012	João Maria Ferreira	solicita equipamentos
5725 / 2012	Luiz Fernando Freitas	solicita a doação de equipamentos
6413 / 2012	Izabel Kades Marchetti, Mauro Acir Fretta	solicitação de doação de computadores
10089 / 2012	Roseane A. Cavalheiro de Oliveira	solicita a doação de móveis
10974 / 2012	Aguinaldo Seolin	solicita a doação de 06 cadeiras
12208 / 2012	João Rodrigues	doação
12597 / 2012	Nelson Luiz Rodrigues	doação
12598 / 2012	Nelson Luiz Rodrigues	doação
13107 / 2012	Murilo Xavier Flores	FATMA informa que tomou conhecimento

13916 / 2012	Ari Arnaldo Garcia	doação
16455 / 2012	Eleanora Cristina de Melo	solicita doações
18371 / 2012	Hellmuth Danker	solicita doação
19000 / 2012	Lore Roedel Westphal	solicita mobiliário e utensílios
19730 / 2012	Irena Gavliniski Duarte	solicita a doação de equipamentos
21785 / 2012	Manoel Motta	solicita doação de materiais
21874 / 2012	Leila Teresinha Maddalozzo Pivatto	solicita doações de materiais
14034 / 2013	Patricia Beal De Cordova Cruz	solicita a doação de computadores
16523 / 2013	Adriana Maria Jonck	solicita doação de bens
16705 / 2013	Janilda Matos de Vargas	solicita doação de equipamentos
17181 / 2013	Luiz Fernando Cardoso	doação de veículos SG095945122BR
25154 / 2013	Associação Paz em Cristo	solicita a doação de móveis
25272 / 2013	Teonaz Jonas Goulart	solicita doação de 01 computador
25273 / 2013	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANGÃO, Teonaz Jonas Goulart	solicita doação de móveis.
26100 / 2013	Associação Beneficente Vida Nova, Nelson Luiz Rodrigues	solicita doação de equipamentos.
3198 / 2014	Janilda Matos de Vargas	doação de materiais
4484 / 2014	Associação de Agricultores Indígenas - ADAI	doação de bens
7701 / 2014	Hellmuth Danker	solicitação de doação
8287 / 2014	Solange Maria Scortegagna Pagani	solicita a doação de computadores
12207 / 2014	Jonas de Oliveira	solicita doação de computadores
20561 / 2014	Acacio Garibaldi S Thiago Filho	solicita doação
12778 / 2015	Marcelo Martins da Rosa	solicita doação de equipamentos
14623 / 2015	José Eloir do Nascimento	solicita doações de móveis
15663 / 2015	Volnei Roniel Bianchin da Silva	solicita doação de computadores
16235 / 2015	Mirian Teresinha Demonti Rosa, Robison Antonio Perotto	solicita doação
279 / 2016	Izeo Pitt	pedido de doação de tampa para balcão
2540 / 2016	Associação Paz em Cristo	solicita doações
5287 / 2016	Gizeli Cardoso da Silva	solicita doações e/ou colaboração
6866 / 2016	Paulo Henrique Hemm	solicita doações
10740 / 2016	Cinthia Martins das Chagas Pollmann	solicita doação
13009 / 2016	Ewaldo Ristow Filho, Sonia Maria Pereira Maffezzolli	doação de bens (DV223658961BR)
14008 / 2016	Ewaldo Ristow Filho, Sonia Maria Pereira Maffezzolli	solicita doação
2645 / 2017	Solange Tadeu Di Foggi da Silva	solicita doação
3966 / 2017	Carlos Alberto Martins	solicita doação
13217 / 2017	Centro de Recup. Nova Esperanca Cerene, Dorival Avila	solicita doação de veículos
19264 / 2017	Carlos Alberto Martins	requer doação de mesas de escritório
25428 / 2017	Carlos Alberto Martins	requer doação de mesas de escritório

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 30/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
7193 / 2008	Davio Leu	Solicitação de postergação de prazo
11085 / 2008	Luiz Carlos Silva Junior	Encaminha relação dos aparelhos de ar
22045 / 2008	Marino Tessari	Encaminha agradecimentos pela partici
17427 / 2009	Espólio Saulo Vieira, Sapiens Parque S.A.	Em resposta ao Ofício nº 12.761/2009,
7470 / 2010	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul	Solicita que seja informado se as Aud

13564 / 2010	Zulene Santana de Lima Norberto	Vem solicitar ao TCE a possibilidade
5451 / 2011	Salomão Antônio Ribas Junior	Quantitativo dos servidores efetivos
7734 / 2011	Pedro Jorge Rocha de Oliveira	Encaminha relatório sobre a inspeção
10610 / 2011	Gastão Meirelles	Informa a existência AMO Floripa - A
9690 / 2012	Isabel Parente Mendes Gomes	Solicita cópia de documentos
10111 / 2012	Naldi Otávio Teixeira	Solicita o encaminhamento de cópias d
13453 / 2012	Nevelis Scheffer Simão	Alerta (artigo 59,paragrafo 1º da LRF
19705 / 2012	Nevelis Scheffer Simão	Alerta (artigo 59,parágrafo 1º da LRF
5649 / 2013	Cláudio Del Prá Netto	Solicita audiência
6246 / 2013	Nevelis Scheffer Simão	Alerta (artigo 59, 1º da LRF) - 3º qu
8276 / 2013	Sergio Luiz Uliano	Solicita autorização para o Banco do
12456 / 2013	Nevelis Scheffer Simão	Memorando DCE nº 038/2013.
13282 / 2013	Claudio Cherem de Abreu	Requer cessar a designação para ocupa
13913 / 2013	Vitor Guilherme Lubke	Requer cópia do parecer n. 006/2008 d
18177 / 2013	Luiz Henrique Bonatelli	Solicita que seja justificada a ausên
27297 / 2013	Maicon Santos Trierveiler, Sandra Maria Pereira	Encaminha esclarecimentos acerca de t
27485 / 2013	Joares Carlos Ponticelli	Encaminha cópia dos pareceres exarado
14069 / 2014	Wanilde Antonia Dalanhol	Solicita Prestar serviço junto à Divi
19819 / 2014	Sandra Maria Pereira	Apresenta o orçamento já efetuado por
22331 / 2014	Rafael Hahne	Solicita autorização para aprovação d
5868 / 2015	Wanderlei Pereira das Neves	Solicita informações que subsidiarão o
11713 / 2015	Marcello Ribeiro Xisto	Credenciamento para Empréstimo Pessoa
19601 / 2015	Aroldo Cedraz de Oliveira	Encaminha cópia do Acórdão 2622/2015
10297 / 2016	Fabio Daufenbach Pereira, Sidnei Silva (TCE), Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Santa Catarina	Ações judiciais propostas por emprega
11360 / 2016	Nevelis Scheffer Simão	Informações acerca da auditoria reali
15707 / 2016	João Raimundo Colombo	Solicita informações acerca do encami

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 31/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2575 / 2016	Nelson Antônio Serpa	Encaminha balanço geral do exercício
2814 / 2016	Milton Hobus	Encaminha balanço Anual do Fundo
2824 / 2016	Djalma de Souza Coutinho, Maurício Lobo	Encaminha balanço do exercício de 2015
2837 / 2016	Antonio Heronaldo de Sousa, Ieda Frasson	Encaminha balanço anual da Fundação
4246 / 2016	Geraldo Cesar Althoff	Encaminha documento para anexar ao pr
4803 / 2016	Richard Harrison Chagas dos Santos	Balanço Anual ref. ao exercício

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 32/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2808 / 2016	João Alberto Duarte	Encaminha balanço geral

2840 / 2016	Irã Jamur Pedro Zanin, Walter Manfroi	Encaminha o balanço geral
4797 / 2016	Jaksom Natal Castelli	Encaminha balanço geral
4801 / 2016	Alcides Mantovani	Balanço anual de 2015
4804 / 2016	Volmir José Giumbelli	Balanço anual de 2015

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 33/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2649 / 2016	Leonel Pradi Floriani	Encaminha balanço anual da ADR
2654 / 2016	Gilson Jose Botelho	Encaminha o balanço geral
2655 / 2016	Henrique Ludwigo Deckmann	Encaminha balanço anual da Agência
2719 / 2016	Ítalo Goral	Encaminha balanço anual de 2015
2870 / 2016	Moacir Sopelsa	Encaminha o balanço anual
2871 / 2016	Moacir Sopelsa	Encaminha o balanço anual

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 34/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2793 / 2016	Marco Aurélio Dutra	Encaminha balanço geral do FEPEMA 2015
2843 / 2016	Paulo Roberto Fagundes Freitas Junior	Encaminha balanço geral
2853 / 2016	Maria Teresinha Debatin	Encaminha balanço anual

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 35/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2667 / 2016	Walter Bier Hoechner	Encaminha Balanço
3009 / 2016	Filipe Freitas Mello	Encaminha Balanço
3034 / 2016	Ricardo Lentz	Encaminha Prestação de Contas Anual
4676 / 2016	João Luiz Gattringer	Encaminha Relatório de Auditoria

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 36/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2577 / 2016	Nelson Antônio Serpa	Encaminho Balanço Geral
2686 / 2016	Mauro Vargas Candemil	Encaminha relatórios que compõem o Balanço
2764 / 2016	Rafael Vanz Borges	Encaminha Balanço Geral da Secretaria
2766 / 2016	Ademir da Silva	Encaminha Balanço Contábil
2973 / 2016	Carlos Aduino Virmond Vieira	Encaminha Balanço Anual da Secretaria
2987 / 2016	Lourdes Coradi Martini	Encaminha Balanço Anual da Secretaria

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 37/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2687 / 2016	Cassio Murilo Chatagnier de Quadros	Encaminha balanço anual
2773 / 2016	Lucemar José Urbanek	Encaminha balanço anual
3042 / 2016	Carlos Alberto de Lima Souza	Encaminha balanço anual

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 38/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2546 / 2016	Reno Luiz Caramori	Encaminha balanço geral anual
2664 / 2016	André Luiz Bazzo	Encaminha balanço geral anual
2665 / 2016	Elmis Mannrich	Encaminha balanço geral anual
2666 / 2016	Rosemeri Bartuchski	Encaminha balanço geral anual
2848 / 2016	Geraldo Cesar Althoff	Encaminha balanço geral anual
2857 / 2016	Paulo Sérgio de Souza	Encaminha balanço geral anual
3132 / 2016	Leandro Antônio Soares Lima	Encaminha balanço geral anual

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 39/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação

deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2819 / 2016	Osvaldo Juncklaus	Encaminha balanço geral
2850 / 2016	Geraldo Cesar Althoff	Encaminha balanço anual
2852 / 2016	Gabriel Airtton da Silveira	Encaminha balanço anual
2854 / 2016	Paulo Sérgio de Souza	Encaminha balanço geral do Fundo
2856 / 2016	Paulo Sérgio de Souza	Encaminha balanço geral do Fundo
2858 / 2016	Paulo Sérgio de Souza	Encaminha balanço geral da Fundação

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 40/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2707 / 2016	Vandervan Nivaldo da Silva Vidal	Encaminha balanço geral do Corpo de B
2821 / 2016	Ewaldo Ristow Filho	Encaminha balanço geral anual
4799 / 2016	Pedrinho Casarin	Encaminha balanço geral anual
4800 / 2016	Elias Souza	Balanço anual do exercício de 2015
4809 / 2016	Abel Schroeder	Balanço anual do exercício de 2015

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 41/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2559 / 2016	Luana Cláudia Torres	Encaminha balanço anual
2720 / 2016	Lucia Steinheuser Gorges	Encaminha balanço anual de 2015
4818 / 2016	Imar Rocha	Encaminha o balanço anual da Agência
4819 / 2016	Dorival Carlos Borga	Encaminha o balanço anual da Agência
4820 / 2016	José Adálcio Krieger	Encaminha balanço anual do exercício

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 42/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2543 / 2016	João Batista Matos	Encaminha balanço
2685 / 2016	Caio César Tokarski	Encaminha relatório que compõe o balanço
2734 / 2016	Antonio Altero Cajuela Filho	Encaminha balanço geral do exercício
2792 / 2016	Marcos Aurélio Corrêa Dutra	Encaminha balanço
2795 / 2016	Marcos Aurélio Corrêa Dutra	Encaminha balanço do Fundo

2796 / 2016	Marcos Aurélio Corrêa Dutra	Encaminha balanço do Fundo

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 43/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2561 / 2016	Luana Cláudia Torres	Encaminha balanço anual
2564 / 2016	Luana Cláudia Torres	Encaminha balanço anual
2807 / 2016	Roque Stanguerlin	Encaminha balanço geral
2860 / 2016	Paulo Sérgio de Souza	Encaminha balanço geral

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 44/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
3160 / 2016	Gládis Regina Bizolo dos Santos	Encaminha Balanço Anual
4097 / 2016	Jader Adriel Danielli	Solicita anexar documentos
4887 / 2016	Ricardo Euclides Grando	Encaminha Balanço Anual
4888 / 2016	Fábio Luís Ferri	Encaminha Balanço Anual
4889 / 2016	Enioivan Marques	Encaminha Balanço Anual

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Edital de Eliminação de Documentos e Processos n. 45/2022

A Presidente da Comissão, Debora Cristina Vieira, no uso de suas atribuições, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental (CACD), instituída por meio da Portaria n. TC-0109, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
2484 / 2016	Giovani Cardoso Pacheco	Balanço Anual
2485 / 2016	Giovani Cardoso Pacheco	Balanço Anual
2527 / 2016	João Carlos Ecker	Balanço Geral
2810 / 2016	Sérgio Brasil Nunes Caldas	Balanço Patrimonial

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópia de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a respectiva qualificação, documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2022. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Dispensa de Licitação nº 29/2022, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de serviços de redação da edição Para onde vai seu dinheiro – versão simplificada do Parecer Prévio sobre as Contas/2021 do Governador do Estado. O valor total da Dispensa é de R\$ 7.000,00 Contratada: SCHULTZ E VERAS COMUNICACAO E ARTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.906.525/0001-03. O prazo de entrega e duração do Contrato: o prazo para entrega final do objeto é até 20/07/2022, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Assessoria de Comunicação Social. O Contrato terá sua vigência até 31/12/2022, a contar da data da sua assinatura. Data da Assinatura: 18/05/2022.

CONTRATO Nº 14/2022. Assinado em 18/05/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa SCHULTZ E VERAS COMUNICACAO E ARTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.906.525/0001-03, decorrente da Dispensa de Licitação nº 29/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de redação da edição Para onde vai seu dinheiro – versão simplificada do Parecer Prévio sobre as Contas/2021 do Governador do Estado. Valor Total é de R\$ 7.000,00. O prazo de entrega e duração do Contrato: o prazo para entrega final do objeto é até 20/07/2022, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Assessoria de Comunicação Social. O Contrato terá sua vigência até 31/12/2022, a contar da data da sua assinatura. Gestor do Contrato: é o titular da Diretoria de Administração e Finanças, e o Gestor é o Chefe da Assessoria de Comunicação Social (ACOM).

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 5874A7B97C46CEA8DF203B402593B93E2200918C.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 4A07B51C21ABF84ACB7E5162B78E7D612A19BE0F.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 9FAFE0E56909F063A1F67A46FECBE2224EB4ACBD.

Florianópolis, 18 de maio de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF